



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 18 de abril de 2022

nº 2574 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 18
Administração Pública Municipal	Pág. 19
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 47
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 48
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 51
>>Avisos	Pág. 52



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO

ERRATA



Errata referente à Decisão 154/2003, de 9 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5394, de 16.1.2004, com circulação em 3.2.2004.

PROCESSO N.: 2541/1991/TCE-RO
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 INTERESSADA: Maria Auxiliadora Carvalho da Silva Bido, CPF n. 350.603.364-68, aposentada.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 Decisão 154/2003 – 1ª Câmara

Onde se lê:

"I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, Decreto s/nº, de 25.07.91, publicado no DOE nº 2339, de 02.08.91 retificado pelo Decreto s/nº, de 16 de fevereiro de 1993, publicado no DOE nº 2719, de 17.02.93, da Senhora Maria Auxiliadora Carvalho da Silva, filha de José Jonas da Silva e Terezinha Carvalho da Silva, nascida na cidade de Itaporanga/PB, em 11 de setembro de 1959, Cadastro nº 34.383-8, CPF nº 350.603.364-63, RG nº 513.885/SSP/PB, no cargo efetivo de Assistente Social, classe "B", referência NS-17, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;"(Sic)

Leia-se:

"I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, Decreto s/nº, de 25.07.91, publicado no DOE nº 2339, de 02.08.91 retificado pelo Decreto s/nº, de 16 de fevereiro de 1993, publicado no DOE nº 2719, de 17.02.93, da Senhora MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVA, filha de José Jonas da Silva e Terezinha Carvalho da Silva, nascida na cidade de Itaporanga/PB, em 11 de setembro de 1959, Cadastro nº 34.383-8, CPF nº 350.603.364-68, RG nº 513.885/SSP/PB, no cargo efetivo de Assistente Social, classe "B", referência NS-17, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;"(Grifou-se).

Porto Velho, 11 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
 JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
 Diretora do Departamento da 1ª Câmara
 Matrícula 207

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.541/1991/TCE-RO
 ASSUNTO :Aposentadoria.
 INTERESSADA: Maria Auxiliadora Carvalho da Silva Bido, CPF n. 350.603.364-68, aposentada.
 RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0055/2022-GCWCS

VISTOS EM CORREIÇÃO PERMANENTE

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ESPECIALIZADO. INEXATIDÕES MATERIAIS. ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE PARTE INTERESSADA. SANEAMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA.

Uma vez publicado o pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo (Decisão Monocrática ou Acórdão), a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), poderá o Relator, de ofício ou mediante requerimento de Parte juridicamente interessada, corrigir eventuais inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, por meio de Decisão Monocrática, conforme dicção normativa preconizada nos art. 182 do RI do TCE-RO c/c art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força do comando normativo do art. 99-A da Lei Complementar 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

1. CONSIDERANDO o teor da petição vertida no Documento n. 1.926/22 (ID n. 1182828), subscrito pela **Senhora MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVA**, em que evidencia patente erro material no Item I da Decisão n. 154/2003 da 1ª Câmara, (ID n. 1181672, pp. 234-235), de relatoria do **Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, à época, exarado nos autos em epígrafe, nos quais restou declarada a legalidade do ato de concessão de sua aposentadoria por invalidez, com o conseqüente registro.
2. No caso, o equívoco material revelado se consubstancia no **erro de digitação** do último número CPF da aludida Jurisdicionada, é dizer que no *decisum* em evidência, consignou-se o **CPF n. 350.603.364-63** ao invés do **CPF n. 350.603.364-68**.
3. Assim, torna-se imperativo **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, para, com fundamento no art. 182 do RI-TCE/RO^[1] c/c art. 494 do Código de Processo Civil (CPC)^[2], de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **DECLARAR o que segue:**

I - No Item I da Decisão n. 154/2003 da 1ª Câmara (ID n. 1181672, p. 234), ONDE SE LÊ

"I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, Decreto s/nº, de 25.07.91, publicado no DOE nº 2339, de 02.08.91 retificado pelo Decreto s/nº, de 16 de fevereiro de 1993, publicado no DOE nº 2719, de 17.02.93, da Senhora Maria Auxiliadora Carvalho Da Silva, filha de José Jonas da Silva e Terezinha Carvalho da Silva, nascida na cidade de Itaporanga/PB, em 11 de setembro de 1959, Cadastro nº 34.383-8, CPF nº 350.603.364-63, RG nº 513.885/SSP/PB, no cargo efetivo de Assistente Social, classe "B", referência NS-17, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;"(Sic)

LEIA-SE:

"I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, Decreto s/nº, de 25.07.91, publicado no DOE nº 2339, de 02.08.91 retificado pelo Decreto s/nº, de 16 de fevereiro de 1993, publicado no DOE nº 2719, de 17.02.93, da Senhora **MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVA**, filha de José Jonas da Silva e Terezinha Carvalho da Silva, nascida na cidade de Itaporanga/PB, em 11 de setembro de 1959, Cadastro nº 34.383-8, CPF nº 350.603.364-68, RG nº 513.885/SSP/PB, no cargo efetivo de Assistente Social, classe "B", referência NS-17, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;"(Grifou-se).

5. Os demais termos da Decisão n. 154/2003 da 1ª Câmara (ID n. 1181672, pp. 234-235) se mantêm hígidos e incólumes.

6. **DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta decisão à **Senhora MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVA**, via **DOeTCE-RO**, ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia (IPERON), **por meio eletrônico**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**.

7. **PUBLIQUE-SE** o presente *decisum* e **PROMOVA-SE** a republicação da Decisão n. 154/2003 da 1ª Câmara (ID n. 1181672, pp. 234-235), nos exatos contornos aqui delineados.

8. **JUNTE-SE**.

9. **ARQUIVEM-SE** os autos do processo em testilha, após adoção das medidas de estilo.

10. **CUMPRA-SE**.

AO DEPARTAMENTO 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00616/22/TCE-RO anexo ao Processo n. 02496/21.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão n. 0072/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo 02496/21/TCE-RO.

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON.

ADVOGADO: **Winston Clayton Alves Lima** – OAB/RO 7.418, Procurador do Estado de Rondônia, Procuradoria Setorial do IPERON - OAB/RO 7.418.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0044/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0072/2022-GABFJFS (PROCESSO N. 02496/21/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto^[1] pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia**– IPERON, neste ato representado por sua Presidente, senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49, e devidamente assistido pelo Procurador do Estado de Rondônia, Senhor Winston Clayton Alves Lima – CPF nº 538.842.643-20, que subscreve o presente Pedido, em face da Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo 02496/21/TCE-RO, cujo teor tratou sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial, concedida ao servidor José Nazareno Ribeiro Nogueira, CPF 142.850.962-34, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300012170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, tendo o dispositivo se dado na seguinte ordem, extrato:

DECISÃO MONOCRÁTICA 0072/2022-GABFJFS

[...]

Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar o Sr. José Nazareno Nogueira - CPF 142.850.962-34, para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - No caso de realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como sua respectiva publicação; e

III - Encaminhe o termo de opção do interessado sobre a regra de aposentadoria escolhida; IV - Caso o servidor prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1178145[2], a tempestividade do Pedido de Reexame interposto em 28/03/2022.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso.

De pronto, observa-se que o presente Recurso está devidamente nominado, considerando que a Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABFJFS, foi prolatado em sede de Fiscalização de Atos e de Pessoal - Processo 02496/21/TCE-RO - portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em Atos Sujeitos a Registro, conforme delineado no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[3].

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, a julgar pela habilitação nos autos como interessada[4], além disso, a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 1178145, posto que obedecido[5] o prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do Pedido de Reexame, haja vista a decisão ter sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2550 de 11/03/2022[6], considerando-se como data de publicação o dia 14/03/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido o recurso impetrado em 28.03.2022.

Ao final, com fundamento no art. 78[7] do Regimento Interno, o recorrente, em sua a peça recursal[8], requer o conhecimento do Pedido de Reexame com efeito suspensivo da Decisão em questão.

No contexto, sobre a matéria, a Presidência desta Corte de Contas, em sede da Decisão Monocrática DM 0369/2021-GP (Processo SEI 1083/2021), firmou entendimento de que o recurso contra Decisão proferida (singularmente) pelo Relator no processo principal, será *“sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI”*.

Do contexto, prevalecendo o regramento do art. 108-C, o Recurso contra Decisão Singular que não alcança o mérito processual, não prejudicará a regular tramitação do principal (§ 3º do 108C)[9] e, ainda, a teor do que prescreve o § 1º[10] do mesmo artigo, não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público.

Ao caso, sem delongas, quanto ao efeito suspensivo pleiteado, pelas bases expostas, ainda que fundamentado pelo recorrente no art. 78 do RI, aplica-se a este, a regra do §1º do art. 108-C do RI, razão pela qual entende esta Relatoria pela sua não concessão, posto não versar os fatos sobre grave e comprovada lesão ao interesse público.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, **sem efeito suspensivo**, interposto pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**, neste ato representado pela Presidente, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF nº 341.252.482-49), em face da **Decisão Monocrática DM n. 0072/2022-GABFJFS, Processo nº 02496/21/TCE-RO**, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 78, *caput* e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[11], e do art. 108-C[12], do respectivo Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta Decisão, com publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49)**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia **Winiston Clayton Alves Lima – OAB/RO 7.418**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** medidas de cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

[1] ID 1178128.

[2] Certidão de tempestividade – ID 1178145

[3] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[4] DM-00072/22-GABFJFS-Decisão Inicial – ID=1169456 – Proc. 02496/21.

[5] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

[6] Certidão de ID 1169880, proc. 02496/21.

[7] **Art. 78.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[8] [...] a. O conhecimento do pedido de reexame, suspendendo-se os efeitos da Decisão n. 0072/2022-GABFJFS, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas; [...] - ID 1178016.

[9] **§ 3º** A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

[10] **§ 1º** O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

[11] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[12] Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0993/2021 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Paulo Casara Penedo - CPF 085.496.722-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA 0116/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 808, de 08.07.2019, publicado no DOE n. 140, de 31.07.2019, por meio do qual foi concedida aposentadoria especial com proventos integrais ao servidor Paulo Casara Penedo, CPF n. 085.496.722-20, Delegado de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

2. Por meio do Relatório Inicial (ID1046216), a Unidade Instrutiva sugeriu a notificação do IPERON para adoção das seguintes providências:

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de Delegado de Polícia ao servidor Paulo Casara Penedo, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contar proferiu a Cota n. 0012/2021-GPETV (ID1058451), indicando a necessidade de inclusão, na fundamentação do ato inativatório, da menção dos art. 40, §§ 4º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c artigo 1º, ill, "a", da Lei Complementar Federal n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/14 e artigo 45, caput, da Lei Complementar n. 432/2008.

4. Assim, em harmonia com o posicionamento técnico, opinou pela notificação da Presidência do IPERON, para que fossem esclarecidas as inconsistências detectadas e promovida a retificação do ato em análise.

5. Ato contínuo, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0078/2021-GABFJFS (ID1062259), *in verbis*:

[...]

Por esta ótica, em juízo prévio, tem-se que a medida mais adequada ao caso é o sobrestamento do presente feito, até que seja respondida a Consulta enunciada no Processo nº 00162/2021, para fins de aguardar o entendimento do colegiado desta Corte, posto que servirá de base para o exame de todos os atos de inativação dos policiais civis do Estado, razão pela qual **DECIDO**:

I – Determinar o sobrestamento dos presentes autos (Processo nº 00993/2021), no Departamento da 1ª Câmara, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, **até a apreciação do Processo nº 00162/2021**, que versa sobre Consulta formulada pelo IPERON;

II – Acompanhar o julgamento do Processo nº 00162/2021;

6. Após o retorno dos autos a esta relatoria, exarou-se o Despacho nº 153/2021/GCSFJFS (ID1135967), que, determinou o encaminhamento do feito à SGCE, para adoção das seguintes providências:

[...]

I - COMPLEMENTAR a instrução técnica, demonstrando por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 ou 47/2005;

II DEMONSTRAR, doravante, nos relatórios de instrução técnica relativos a processos de aposentadoria especial de servidor público policial, da relatoria deste signatário, se o interessado (a) implementa os requisitos para concessão de benefício com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 ou 47/2005.

7. Em derradeira manifestação, a unidade instrutiva (ID1159554) verificou que o servidor não implementou os requisitos para a concessão por outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeri que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN nº 5039/RO e RE 1.162.672/SP.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0072/2022-GPETV (ID1172760), convergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

9. Eis a síntese.

10. Fundamento e decido.

11. Pois bem. Malgrado o servidor ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

12. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observe-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

13. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja leva a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

14. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

15. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

16. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹¹, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento.**

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

17. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1159554) e do Ministério Público de Contas (ID1172760) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

18. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

19. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

20. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

21. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III - Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tá cito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao interessado senhor Paulo Casara Penedo, CPF 085.496.722-20 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0965/2021 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Orleide Alves de Oliveira - CPF 106.390.982-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA 0117/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 32, de 07.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020 (ID1033935), que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais à servidora Orleide Alves de Oliveira, CPF n. 106.390.982-15, no cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em Relatório Inicial (ID1071181), a Unidade propôs que o ato fosse considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou Parecer nº 0149/2021-GPEPSO (ID1078906), que, ponderou, como medida de eficiência e de segurança jurídica, e, em atendimento ao interesse público, a alteração da fundamentação do ato concessório com ulterior registro, ao invés do sobrestamento processual. Por causa deste feito, o *parquet* de Contas, assim opinou:

[...]

I – Determine-se ao IPERON:

a) Retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Orleide Alves de Oliveira, inserindo-se, como fundamento da inativação, o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

4. Em prossecução, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0006/2022-GABFJFS (ID1154360), *in verbis*:

[...]

À vista disso, em juízo prévio, tem-se que a medida mais adequada, a fim de conferir segurança jurídica, que seja perscrutada, a autarquia previdenciária, acerca dos cálculos necessários à confirmação do direito da interessada ante o implemento de regra de transição evidenciada pelo *parquet* de Contas (ID1078906), e, desta feita, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - efetuar os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada a aposentar-se pelo regramento do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, consoante Parecer nº 0149/2021- GPEPSO (ID1078906- fl. 31) ; e em caso positivo, conceda à inativa a opção por escolher entre a regra mencionada, caso seja de seu interesse, dando ciência das possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; e, caso a interessada faça a opção por outra regra, encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação;

5. Em reposta, o IPERON, por meio do Ofício nº 618/2022/IPERON-EQBEN (ID1172292), informou, que, a senhora Orleide Alves de Oliveira não possui interesse em aposentar por outra regra de transição, conforme se corrobora por meio de “print” constante do aplicativo WhatsApp (ID1172294).

6. Eis a síntese.

7. Fundamento e decido.

8. Pois bem. Malgrado a servidora ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

9. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observe-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

10. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja leva a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

11. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

12. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

13. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹⁴, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

14. À vista disso, ante a manifestação da interessada em permanecer na regra aposentatória de policial civil, nos termos em que fora originariamente fundamentada, conforme se depreende por meio de resposta encaminhada à autarquia previdenciária, via print WhatsApp (ID1172294), faz-se, imprescindível, determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

15. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

16. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

17. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

18. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III - Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tá cito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, à interessada senhora Orleide Alves de Oliveira, CPF 106.390.982-15 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02613/2021 – TCE-RO 
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil
INTERESSADO: Rubens Aparecido dos Santos - CPF 250.260.381-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADO PARA QUE FAÇA OPÇÃO POR OUTRA REGRA TRANSITÓRIA DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0120/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 220, de 28.01.2020, publicado no DOE nº 038 de 28.02.2020, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor Rubens Aparecido dos Santos, CPF 250.260.381-15, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300012177, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1139643) constatou que o servidor faz jus a outra regra de aposentadoria, qual seja, pelo art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que: Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que:

a) notifique o interessado acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo **3º da Emenda Constitucional n. 47/2005**, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.;

b) Caso o Servidor opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), neste caso, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

6. O Ministério Público Públicos de Contas exarou o Parecer nº 0130/2022-GPYFM (ID1175512), convergiu do relatório da unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

Neste contexto, opina este *Parquet* de Contas::

1. Seja determinado ao IPERON que **notifique** o servidor a fim de se manifestar quanto à opção de aposentação pela regra prevista no art. 3º da EC nº 47/2005;

2. Alternativamente, pelo **sobrestamento** do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

7. Eis a síntese.

8. Fundamento e decido.

9. Pois bem. Malgrado o servidor ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor integrante da carreira policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

10. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observe-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

11. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja levado a julgamento o tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

12. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

13. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal.

14. Sob este prisma, dado o preenchimento de outra regra aposentatória, e, a fim de resguardar a opção mais vantajosa à servidora, o *parquet* de Contas opinou, por meio do Parecer nº 0252/2021-GPETV, nos autos do processo nº 2105/2021 (ID1130132), de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, a saber:

[...]

A propósito, por meio acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no RE 630.501/RS, o STF, reconheceu o direito do segurado ao melhor benefício. Para o Pretório Excelso **cumpr**e observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixou de requerer a aposentadoria e continuou na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício. Importante ressaltar que naquele caso julgado (RE 630.501/RS), o STF também pontou que influenciada pelo **princípio da seletividade das prestações**, a Instrução Normativa nº 45/2010 já indicava como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso.

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

15. Pois bem. Conforme se extrai do relatório Sicap Web (ID1136813), verifica-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que conferem proventos calculados com base na última remuneração e paridade.

16. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1139643) e do Ministério Público de Contas (ID1175512) a fim de notificar o servidor para que opte, caso seja de seu interesse, pela regra evidenciada *in supra*, haja vista que, até o presente momento não há um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do pagamento da integralidade e paridade aos servidores que optaram pela regra de aposentadoria especial de policial civil - ADI5039.

17. Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar o Sr. Rubens Aparecido dos Santos, CPF 250.260.381-15, para que opte pela seguinte regra de aposentadoria:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha pela opção destacada, encaminhe a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso o servidor prefira não optar pela regra ofertada, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00228/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Denúncia.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas à utilização dos recursos repassados à Associação Rondoniense de Municípios, a título de contribuição associativa dos municípios – Exercício 2020.

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM

INTERESSADO: Célio de Jesus Lang – CPF 593.453.492-00.

RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15 - presidente da AROM, de 01.01.2019 a 04.06.2020;
Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40 - presidente da AROM, de 26.06.2020 a 10.12.2020, e
Roger André Fernandes, CPF: 694.285.302-04 - presidente da AROM, de 11 a 31.12.2020.

ADVOGADOS: Jeferson Araújo Sodré - OAB/RO 7728
Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9600
Raphael Braga Maciel - OAB/RO 7117
Fernando Augusto Torres dos Santos - OAB/RO 4725

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DENÚNCIA. REQUERIMENTO. JUSTIFICATIVAS. AMPLA DEFESA. INTERESSE PÚBLICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0119/2022-GABFJFS

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº 593.453.492-00, acerca de indícios de irregularidades relacionadas à utilização dos recursos repassados à Associação Rondoniense de Municípios AROM a título de contribuição associativa dos municípios, exercício 2020.

2. Após análise preliminar, o corpo técnico concluiu que os fatos narrados na denúncia eram procedentes e apresentavam indícios de ocorrência de dano, os quais ensejariam a atuação específica desta Corte de contas por meio de Inspeção Especial (ID 1046531).

3. Por isso, foi realizada Auditoria de Conformidade, com base na Portaria n. 304, de 26.8.2021. Nesse exame, foram encontrados 13 “achados”, com destaque para a “omissão no dever de prestar contas anuais, infringências às normas licitatórias e a ausência de controle interno”.
4. Foi oportunizado, portanto, aos gestores da unidade a apreciação do Relatório Preliminar de Achados de Auditoria, contendo os achados identificados ao longo do trabalho da equipe técnica, assim como a possibilidade da apresentação de manifestações tendentes a contribuir para o afastamento dos achados (ID n. 1135733).
5. Elaborou-se, então, Relatório Conclusivo de Achados de Auditoria (ID 1146989), pela necessidade de oportunizar aos responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno, o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos apontamentos identificados na instrução.
6. Por meio da Decisão Monocrática n. 011/2022-GABJFS, decidiu-se, dentre outros, pelas seguintes audiências de defesa:
- 1.1 – Audiência do senhor Claudiomiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15, presidente da Arom no período de 1º de janeiro a 4 de junho de 2020, da senhora Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40, presidente da Arom no período de 26 de junho de 2020 a 10 de dezembro de 2020, e do senhor Roger André Fernandes, CPF 694.285.302-04, presidente da Arom no período de 11 a 31.12.2020, para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12, identificados no Relatório de Auditoria do Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 1146989):
- [...]
7. Os senhores Claudiomiro Alves e Gislaine Clemente solicitaram dilação de prazo por mais quinze dias, enquanto o senhor Roger André Fernandes também fez a mesma solicitação, mas sem especificar prazo (Ids 1180254, 1180253 e 1180253)
8. É o relato necessário.
9. Dispõe o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte que se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, aos processos do Tribunal.
10. De forma análoga, portanto, o artigo 139 do CPC menciona que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do código, incumbindo-lhe, dentre outras coisas, dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.
11. Facultada ao relator, assim, a dilação de prazo, é necessário se ater às justificativas para as solicitações e se essas, de fato, corroboram para o deferimento do ato ou não.
12. O senhor Claudiomiro Alvez deste modo dispôs (ID 1180252):
- Justifica-se a necessidade de obtenção de elementos e subsídios técnicos pelos quais os atuais dirigentes da referida associação ainda não juntaram nos autos do processo, e que foram determinados por este Tribunal, que se trata das contas de 2020. Destarte que a necessidade de subsídios técnicos é essencial para comprovar a inexistência de qualquer irregularidade, e tais informações técnicas perpassam pelo balanço, DRE, livro razão, balancetes mensais e demais peças técnicas essenciais, para permitir a esta petionante o exercício da ampla defesa e do contraditório, que somente a atual diretoria pode fornecer.
13. Muito embora caiba ao responsável a iniciativa pela apresentação dos documentos hábeis a fortalecer sua defesa, o princípio do interesse público aliado à razoabilidade nos forçam a refletir que ainda hoje a Administração Pública possui uma parcela burocrática, que afeta a efetividade da instrução e conclusão processual.
14. Não em vão, do mesmo modo, a senhora Gislaine Clemente assim apresentou justificativa (ID 1180253):
- Insta salientar, que atualmente não exerço qualquer cargo eletivo, sendo funcionária do Hospital de São Francisco do Guaporé na condição de FARMACÊUTICA BIOQUÍMICA, não tendo me deslocado a capital na sede da referida instituição, bem como, não possuo uma boa relação com a atual diretoria que tem realizado diversas ações políticas em detrimento a minha imagem, não restando outra alternativa senão a espera da juntada das informações, para possuir elementos aptos a ensejar a apresentação de razões e justificativas.
15. É necessário mencionar que, mesmo que se defira o requerimento dos responsáveis, a omissão em juntar documentação hábil à defesa, constitui transcurso *in albis* do prazo, o que significa a revelia processual.
16. Os fatos particulares são excepcionalmente considerados para aplicar razoabilidade aos casos. É que não constituem impedimentos para a defesa, quando não constituírem caso fortuito ou de força maior.

17. No entanto, é prudente analisar o caso concreto: a ampla defesa é definida por todos os meios e conteúdos acessíveis à utilização do interessado. Ou seja, no presente caso, mesmo que a responsável possua meios para obter documentos adequados à sua manifestação, tendo em vista sua localidade e a ausência de disponibilização digital, esse acaba se tornando um processo dificultoso.
18. Tem-se que como se instalou o interesse da Administração Pública nesse caso, muito porque se tratam de graves irregularidades aos cofres públicos, tenho que seja razoável estender o prazo para a apresentação da defesa.
19. Por fim, relativo ao senhor Roger André Fernandes (ID 1180254), o mesmo se arguiu: impossibilidade de manifestação ante à ausência de juntada de documentos pela Arom.
20. É forçoso mencionar que o responsável diz que, desde 2021, solicita à AROM documentos de seu interesse e que necessita deles para anexar à sua defesa, o que, inclusive, findou em sua demissão dos quadros da Associação.
21. O responsável não juntou aos autos qualquer protocolo, certidão, requerimento que tenha feito à Arom e embase sua alegação. No entanto, argumentou que apresentaria a respectiva documentação quando encaminhasse sua defesa.
22. Posto isso, dado o interesse público na resolução da matéria, os possíveis ônus que afetaram a Administração Pública, assim como a gravidade dos achados de auditoria já elencados na Decisão Monocrática n. 011/2022-GABFJFS (ID 1158134), é necessário que se reforce as citações já realizadas para audiências.
23. Ante o exposto, nos termos do artigo 100, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, **concedo** dilação de prazo aos responsáveis, **por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 011/2022-GABFJFS (ID 1158134).
24. Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:
- a) **publicar e notificar** os responsáveis Claudiomiro Alves dos Santos, CPF 579.463.022-15, Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40 e Roger André Fernandes, CPF: 694.285.302, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

[(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – A. IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01095/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Fundo de Assistência à Saúde do Município de Porto
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Diretor-Presidente do IPAM/PVH e Gestor do Fundo
 Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49
 Diretor-Presidente do IPAM/PVH e Gestor do Fundo - período 1º.2 a 22.7.2021
 Carla de Freitas Jacarandá - CPF nº 701.833.252-49
 Controladora Geral - período 1º.1 a 15.11.2020 e 16.3 a 19.4.2021
 Obsmar Ozeias Ribeiro - CPF nº 749.911.752-91
 Gerente de Contabilidade
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0038/2022-GCFCS/TCE-RO CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INCONFORMIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Versam os autos sobre a análise da Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ivan Furtado de Oliveira, na qualidade de Diretor-Presidente do IPAM/PVH e Gestor do Fundo.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1181264), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou achados que conduziram ao oferecimento de proposta de encaminhamento para promoção de audiência.

São esses, em síntese, os fatos.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de impropriedades/irregularidades que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes na forma do artigo 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Entretanto, antes de proceder à definição de responsabilidade, necessário sanear os autos quanto ao Item “2.4”, para excluir o nome do Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira e incluir o nome do Senhor Ivan Furtado de Oliveira dentre os responsabilizados pelas pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias na data do fechamento do balanço.

5. Posto isso, corrigido os responsáveis relativos ao Item “2.4”, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Ivan Furtado de Oliveira** - CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM/PVH e Gestor do Fundo; **Basílio Leandro Pereira de Oliveira** - CPF: 616.944.282-49, Diretor-Presidente do IPAM/PVH e Gestor do Fundo, período 1º.2 a 22.7.2021; **Carla de Freitas Jacarandá** - CPF nº 701.833.252-49, Controladora Geral, período 1º.1 a 15.11.2020 e 16.3 a 19.4.2021; e **Obsmar Ozeias Ribeiro** - CPF nº 749.911.752-91, Gerente de Contabilidade, com fulcro nos arts. 11 e 12, I e III, da LC nº 154/1996 c/c art. 19, I e III da RI-TCE/RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Possíveis Impropriedades e Distorções do Relatório de Instrução Preliminar (ID=1181264) e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

5.1. Promover a **Audiência** dos Senhores **Ivan Furtado de Oliveira** - CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM/PVH e Gestor do Fundo; **Carla de Freitas Jacarandá** - CPF nº 701.833.252-49, Controladora Geral - período 1º.1 a 15.11.2020 e 16.3 a 19.4.2021 e **Obsmar Ozeias Ribeiro** - CPF nº 749.911.752-91, Gerente de Contabilidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão dos seguintes achados de auditoria:

2.1. Ausência de escrituração contábil referente a serviços prestados e aptos a pagamentos em ao menos R\$21,1 milhões, em descumprimento aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64;

2.2. Despesas Médicas de exercícios anteriores reconhecidas após o encerramento do exercício correspondente e contabilizadas como Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em ao menos R\$29,8 milhões, durante o exercício financeiro de 2020, em descumprimento ao art. 37 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 22, § 2º, do Decreto nº 93.872/86; MCASP, 8ª edição.

5.2. Promover a **Audiência** dos Senhores **Basílio Leandro Pereira de Oliveira**, - CPF nº 616.944.282-49, Diretor-Presidente do IPAM/PVH e Gestor do Fundo - período 1º.2 a 22.7.2021; **Carla de Freitas Jacarandá** - CPF nº 701.833.252-49, Controladora Geral - período 1º.1 a 15.11.2020 e 16.3 a 19.4.2021; e **Obsmar Ozeias Ribeiro** - CPF nº 749.911.752-91, Gerente de Contabilidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

2.3. Limitação de escopo por ausência de documentação suporte e conciliação dos saldos das contas Outros Créditos a Receber e Valores a Curt Prazo (AC) e Empréstimos Concedidos (ANC) no valor total de R\$1.604.712,68; em descumprimento ao item 5, subitem “e”, da Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (R1).

5.3. Promover a **Audiência** dos Senhores **Ivan Furtado de Oliveira** - CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM/PVH e Gestor do Fundo; **Carla de Freitas Jacarandá** - CPF nº 701.833.252-49, Controladora Geral - período 1º.1 a 15.11.2020 e 16.3 a 19.4.2021; e **Obsmar Ozeias Ribeiro** - CPF nº 749.911.752-91, Gerente de Contabilidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão do seguinte achado de auditoria:

2.4. Pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço em ao menos R\$3,1 milhões, em descumprimento ao item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual e aos arts. 15, 21, 28 e 30 da Instrução Normativa nº 006/2019, aprovada pelo Decreto nº 16.436, de 10 de dezembro de 2019.

6. **Autorizo**, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação, **via edital**, caso não sejam encontrados os responsabilizados para entrega do referido expediente; e que tenham sido utilizadas todas as formas legais para citação dos responsáveis, evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

7. **Imperioso** registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO^[1], a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

8. **Após análise** das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio do presente feito diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-337-2020.pdf>, acesso em 11.1.2021.

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00032/22
PROCESSO : 1886/20–TCERImage
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2019
JURISDICIONADO : Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE
INTERESSADOS : Marcus Edson de Lima – CPF n. 276.148.728-19
Defensor Público-Geral no período de 01.01.2019 a 05.04.2019
Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00
Defensor Público-Geral no período de 20.05.2019 a 31.12.2019
RESPONSÁVEIS : Marcus Edson de Lima – CPF n. 276.148.728-19
Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00
Geovany Pedraza Freitas – CPF n. 000.254.992-11
Fabiana Franco Viana – CPF n. 785.214.082-34
RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos que as Demonstrações Contábeis apresentam os elementos exigidos pela norma de regência.
2. O exercício financeiro encerrou com superávits financeiro e patrimonial.
3. Não obstante as impropriedades remanescentes, relativas às inconsistências contábeis, estas não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, serem julgadas regulares com ressalvas.
4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.
5. Expedir quitação aos agentes responsáveis, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE, exercício de 2019, de responsabilidade de Marcus Edson de Lima e Hans Lucas Immich, na condição de Defensores Públicos-Gerais, respectivamente nos períodos de 1º.1.2019 a 5.4.2019 e 20.5.2019 a 31.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Marcus Edson de Lima, (CPF n. 276.148.728-19) e Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensores Públicos-Gerais, respectivamente nos períodos de 1º.1.2019 a 5.4.2019 e 20.5.2019 a 31.12.2019, em razão das seguintes infringências:

a) superavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Móveis, em virtude da divergência de R\$ 1.739.258,77 entre o saldo de bens móveis no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Anexo TC 15, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos procedimentos descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição; e

b) subavaliação do Ativo Não Circulante - Bens Imóveis, em razão da divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de bens imóveis no Balanço Patrimonial e o saldo, a mesmo título, do Inventário do Anexo TC 16, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e aos procedimentos descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição.

II – Conceder quitação a Marcus Edson de Lima (CPF n. 276.148.728-19) e Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), na condição de Defensores Públicos-Gerais da DPE, respectivamente nos períodos de 1º.1.2019 a 5.4.2019 e 20.5.2019 a 31.12.2019, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Dar baixa na responsabilidade imputada ao senhor Geovany Pedraza Freitas (CPF n. 000.254.992-11), Contador da DPE-RO, no período de 19.7.2019 a 31.12.2019, por meio da decisão monocrática DDR/DM 0059/2021-GCJEPPM (ID 10336222), em razão de as impropriedades remanescentes nos autos serem decorrentes de deficiência no planejamento e na execução do inventário anual de bens, portanto aspectos de gestão, fora da competência técnica do contador;

IV - Determinar à Administração da DPE-RO que adote providências, visando ao aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos, relativas às inconsistências contábeis apontadas no item I, alíneas "a" e "b", deste acórdão;

V - Alertar a Administração da DPE-RO acerca da necessidade de observar as recomendações apresentadas no item 14 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 914601);

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral da DPE-RO que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas no voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da DPE-RO, observe o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Defensor Público-Geral e Controlador Interno da DPE-RO, ou a quem lhes substituir legalmente, para ciência deste acórdão e cumprimento;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

IX – Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

X – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e

XI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0397/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Elza Fernandes Oliveira - CPF nº 386.800.332-00
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF 513.134.569-34 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE ATIVIDADE EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0115/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre a aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 035/IPEMA/2021, de 06.08.2021, publicado no DOM nº 3042, de 1º.09.2021 (ID1163355 - fl. 02) à Sra. Elza Fernandes Oliveira, CPF nº 386.800.332-00, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 25 anos, Classe N, cadastro nº 18236-1, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005.

2. Por meio do Relatório Inicial (ID1169951), o Corpo Instrutivo identificou que os proventos relativos ao primeiro benefício quando da inatividade perfaz o montante de R\$ 3.009,44, sendo R\$ 2.676,94 relativo ao provento de aposentadoria, que divergem dos valores constantes da planilha de proventos, haja vista a diferença no importe de R\$ 332,50 (ID1163358).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. É o relatório.

5. Pois bem. Segundo conta do Relatório Técnico (ID1169951), verificou-se a existência de inconsistências na composição dos proventos, razão pela qual se sugere a notificação da presidência do IPEMA para que preste esclarecimentos.

6. Desta feita, esta relatoria converge dos argumentos expostos pela unidade instrutiva, para que seja realizada diligência, a fim de obter esclarecimentos acerca das inconsistências apuradas no item 2.4 do Relatório Inicial (ID1169951 - fl. 05/06).

7. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ou quem o substitua, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Apresentar esclarecimentos acerca das incongruências apontadas na composição dos proventos, conforme relatado no item 2.4 do Relatório Técnico - ID1169951.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0406/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Idásio Pereira dos Santos - CPF nº 112.372.525-04
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF 513.134.569-34 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0118/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre a aposentadoria compulsória, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 045/IPEMA/2021, de 26.10.2021, publicado no DOM nº 3097, de 23.11.2021 (ID1163584) do senhor Idásio Pereira dos Santos, CPF nº 112.372.525-04, ocupante do cargo de Fiscal Urbano N1 - Grupo 31, cadastro nº 32514-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

2. Por meio do Relatório Inicial (ID1170126), constatou-se divergência entre o tempo apurado, pois, ao analisar os documentos que instruem os autos, identificou-se na certidão de tempo de serviço apresentada período pretérito computado à data da posse do servidor ocorrida em 03.04.2000, todavia, não consta documentação apta a corroborar, e, por essa razão, a unidade instrutiva deixou de aquilatar o período de 16.07.1992 a 30.11.1998.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. É o relatório.

5. Pois bem. Segundo conta do Relatório Técnico (ID1170126), verificou-se a existência de inconsistências no tempo de serviço apurado, haja vista que, por meio do sistema SICAP WEB, apurou-se uma diferença de 2.265 dias.

6. Referida divergência apurada refere-se ao período anterior à data da posse do servidor, qual seja, 03.04.2000, razão pela qual sugere a notificação da presidência do IPEMA para que preste esclarecimentos acerca do período compreendido entre 16.07.1992 a 30.11.1998, a fim de apresentar documentação necessária com vistas a computar o mencionado período ou proceder ao recálculo da média contributiva do servidor, desconsiderando o interregno *in supra*.

6. Desta feita, esta relatoria converge dos argumentos expostos pela unidade instrutiva, para que seja realizada diligência, a fim de obter esclarecimentos acerca das inconsistências apuradas no item 2.2 do Relatório Inicial (ID1170126 - fl. 03).

7. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ou quem o substitua, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Apresentar documentação necessária a fim de comprovar a razão do período de 16.07.1992 a 30.11.1998 ter sido computado como tempo de serviço no regime próprio de previdência social, conforme relatado no item 2.2 do Relatório Técnico - ID1170126; ou

b) Reavaliar o cálculo das médias contributivas do servidor, desprezando o período de 16.07.1992 a 30.11.1998, caso não comprovado o vínculo do servidor em relação ao mencionado tempo.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00035/22

PROCESSO: 06710/17 – TCE/RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento
 ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo nº 04613/15.
 PROCESSO: 06710/2017
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
 ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo nº 04613/15, que trata de Auditoria Operacional realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Ex-Prefeito Municipal
 CPF nº 889.050.802-78
 Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal
 CPF nº 239.022.992-15
 Francieleia Cavalcante de Oliveira - Ex-Secretária Municipal de Educação
 CPF nº 686.430.472-87
 Gilmar Ferreira Leite - Ex-Secretário Municipal de Educação
 CPF nº 192.028.222-04
 José Ramos de Mello – Ex-Secretário Municipal de Educação
 CPF nº 584.273.172-04
 Marcos Antônio Barros de Souza – Ex-Secretário Municipal de Educação
 CPF nº 389.333.492-00
 Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – Prefeito Municipal
 CPF nº 852.636.212-72
 Maria da Conceição Silva Pinheiro - Secretário Municipal de Educação
 CPF nº 113.524.852-49
 Elielson Gomes Kruger - Controlador do Município de Candeias
 CPF nº 599.630.182-20
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRIMEIRO MONITORAMENTO. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. Afastamento de aplicação de multas aos atuais gestores municipais. (Precedente: Acórdão nº 147/2021, proferido no processo nº 6681/2017, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves)
3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes e, inexistindo outras providências a serem adotadas no presente feito, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe (Precedentes: Acórdãos nº 299; 418/2020, 5/2021 e 147/2021, proferidos nos autos dos processos nº 6687/2017, 2421/2018, 2675/2019 e 6681/2017, da Relatoria dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Benedito Antônio Alves, respectivamente)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos visando o monitoramento do regular cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no Processo-e nº 04613/15, que tratou da auditoria operacional realizada pelo TCE-RO, em parceria com o TCU, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, com a consequente HOMOLOGAÇÃO daquelas determinações constantes nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “h”, “t”, “u”, “v” e “w”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID=493616, do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID=970841), pelos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO e, Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

II – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS as determinações constantes nas letras “i”, “l”, “m”, “y”, “z” e “aa”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID=493616, do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID=970841), pelos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO e Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

III – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações constantes nas letras “f”, “g”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “x” e “bb”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID=493616, do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID=970841), pelos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº

852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO e Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO;

IV – CONSIDERAR NÃO APLICÁVEL as determinações constantes nas letras “j” e “k”, do Item II do Acórdão APL-TC 00382/17 (ID=493616, do Processo-e nº 04613/15), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID=970841), em virtude de ter sido constatado na auditoria realizada “in loco” nas escolas E.M.E.F Mário Covas, E.M.E.F Dom João Batista Costa e E.M.E.F Jonatas Coelho Neiva que não há necessidade da criação de parquinho infantil pelo fato de ambas unidades escolares serem destinadas ao ensino fundamental;

V – DEIXAR de aplicar multa aos atuais gestores, prevista no artigo 55, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de covid-19 (Coronavírus) e todo o esforço demonstrado pela Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, durante o exercício de 2020/2021, visando o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17.

VI – DETERMINAR a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação apresentado pelos gestores atuais responsáveis na Unidade Monitorada, contendo a consolidação das medidas ainda pendentes de integral cumprimento, a seguir relacionadas, visando atender a norma prevista no § 1º, do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais:

DELIBERAÇÃO DO TCE-RO PRAZOS E FONTES DE RECURSOS PARA IMPLEMENTAÇÃO

f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE; EMEF MÁRIO COVAS

Prazo: Até Abril de 2022.

Fonte(s) de Recurso(s): PPDE-Campo e PROAFINº

EMEF JONATAS COELHO NEIVA Prazo: 2022.

Fonte(s) de Recurso(s): PPA.

g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados; EMEF MÁRIO COVAS

Prazo: 6 (seis) meses.

Fonte(s) de Recurso(s): FUNDEB.

EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA

Prazo: 2022.

Fonte(s) de Recurso(s): Emenda Parlamentar Estadual.

i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada; EMEF MÁRIO COVAS

Prazo: Até abril de 2022.

Fonte(s) de Recurso(s): Não informado.

l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas; EMEF MÁRIO COVAS

Prazo: Até Abril de 2022.

Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.

EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA

Prazo: Até Abril de 2022.

Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.

EMEF JONATAS COELHO NEIVA

Prazo: 6 (seis) meses.

Fonte(s) de Recurso(s): Recursos federais (Processo nº 787/2015).

n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;

p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas; EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA

Prazo: 2022

Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2022.

EMEF MÁRIO COVAS

Prazo: 2023

Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2023.

EMEF JONATAS COELHO NEIVA

Prazo: 2024

Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2024.

q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;

s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados; EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA

Prazo: 2022

Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2022.

EMEF MÁRIO COVAS

Prazo: 2023

Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2023.

EMEF JONATAS COELHO NEIVA

Prazo: 2024

Fonte(s) de Recurso(s): PPA – Exercício 2024.

x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas; EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA

Prazo: junho/2022

Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.

EMEF MÁRIO COVAS

Prazo: junho/2022

Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.

EMEF JONATAS COELHO NEIVA

Prazo: junho/2022

Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.

y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;

aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados EMEF MÁRIO COVAS

Prazo: 2022/2023

Fonte(s) de Recurso(s): Emenda Parlamentar Estadual.

bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas. EMEF DOM JOÃO BATISTA COSTA

Prazo: 2022

Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.

EMEF MÁRIO COVAS

Prazo: 2022

Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.

EMEF JONATAS COELHO NEIVA

Prazo: 2022

Fonte(s) de Recurso(s): Recursos próprios.

VII – DETERMINAR ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, e à Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari - RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que elaborem, e façam constar na prestação de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, relatórios contendo as ações e o estágio de implementação das medidas que ainda se encontram remanescentes de cumprimento (item VI desta decisão), proferidas no Acórdão APL-TC 00382/17 (ID=493616, do Processo-e nº 4613/2015), confirmado pelo Acórdão APL-TC 00324/20 (ID=970841), inclusive, abrangendo as eventuais ações de controle relativas à preparação para retomada das aulas presenciais na rede de ensino (se ocorrerem nos locais de ensino abrangidos na fiscalização), caso tenham exigido adequação das escolas para atender à nova realidade estampada em face dos cuidados de natureza sanitária necessárias para mitigar a propagação da Covid-19 (Coronavírus), entre a comunidade escolar e a sociedade em geral, nos termos dos relatórios de monitoramento juntados aos Processos nº 02584/20 e 03066/20, ambos deste TCE-RO, e já de conhecimento das gestões educacionais dos entes municipais de Rondônia;

VIII – DETERMINAR ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, à Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO, e, ao Senhor Elielson Gomes Kruger, CPF nº 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari - RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que façam encaminhar os documentos mencionados no item VII, com a evidenciação cabível quanto ao estágio de cumprimento do item VI, já a partir do ano de 2022, juntamente com as Prestações de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal, nos termos estabelecidos no art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO c/c os arts. 19, 23 e 24, todos da Resolução nº 228/2016/TCERO, para fins de manutenção do controle exercido por este órgão e ainda subsidiar eventual ação fiscalizatória a ser programada por esta Corte de Contas;

IX – CIENTIFICAR, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº 852.636.212-72, Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, a Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro, CPF nº 113.524.852-49, Secretária de Educação do Município de Candeias do Jamari – RO, e o Senhor Elielson Gomes Kruger, CPF nº 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, sobre o teor desta decisão, visando à adoção das medidas determinadas, fazendo ressalva ao fato de que a ausência injustificada ao cumprimento das medidas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/1996, consoante disposto no § 4º do artigo 24 da Resolução TCE-RO nº 228/2016;

X – DAR CIÊNCIA, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – ALERTAR os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

XII – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

XIII – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, visto que eventual nova ação fiscalizatória deverá ser processada em autos específicos, a serem autuados oportunamente quando da análise de viabilidade, a depender dos requisitos de admissibilidade exigidos, após a aferição pela Unidade Técnica responsável, o que, por sua vez, demandará a extração futura dos documentos, informações e evidências necessários à abertura e instrução, por sua vez, carregados às prestações de contas anuais, devendo o órgão colegiado ao proceder o arquivamento observar a existência do PACED 00013/21.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00005/22
PROCESSO: 01209/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00089/17 referente ao processo 00511/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: E J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ nº 10.576.469/0001-27;
Jardel De Deus dos Reis - CPF nº 796.448.562-87;
Otaviano Dequique - CPF nº 208.414.009-97;
Isaias Moreira da Silva - CPF nº 604.348.642-34;
João Carlos dos Santos Hack - CPF nº 953.076.212-72;
Vilson Ramos de Almeida - CPF nº 385.452.251-72;
Roberto Ângelo Gonçalves - CPF nº 713.719.907-00;
Magno Barbosa da Silva Ferreira - CPF nº 903.431.072-87;
Sindoal Gonçalves - CPF nº 690.852.852-91;
Jose Rubens de Sousa Quirino - CPF nº 781.239.841-20;
Marcos Paulo Chaves - CPF nº 047.713.646-05;
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28;
ADVOGADOS: Gilson Alves de Oliveira - OAB Nº. 549-A;
Marcos Rogerio Schmidt - OAB Nº. 4032;
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Verificada a irregular liquidação de despesas e consequente repercussão danosa, impõe-se a imputação de débito aos responsáveis, a fim de ressarcir aos cofres públicos municipais os valores pagos por serviços não prestados/inadequadamente prestados.
2. A aprovação de minuta de edital e contrato pela assessoria jurídica do ente público, pautada na ordem do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária do parecerista jurídico quando observado erro inescusável.
3. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses.
4. A teor do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93, os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos, assegurado contraditório e ampla defesa, configurando grave irregularidade o distrato de contrato sem motivação no ato.
5. Apenas existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei para rescisão unilateral da avença, situação que reforça a necessidade de devida motivação de eventual distrato.
6. Verificada a ocorrência de vícios formais e desrespeito a disposições da Lei 8.666/93, impõe-se o julgamento regular com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis, objeto desta TCE, com a consequente aplicação de pena de multa proporcional.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 4 a 8 de abril de 2022, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial n. 01209/17, sob a responsabilidade de Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, na qualidade de Prefeito do Município de Chupinguaia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade de Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que culminou em danos ao erário municipal, a serem ressarcidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00050/22
PROCESSO: 01209/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00089/17 referente ao processo 00511/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: E J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ nº 10.576.469/0001-27;
Jardei De Deus dos Reis - CPF nº 796.448.562-87;
Otaviano Dequique - CPF nº 208.414.009-97;
Isaias Moreira da Silva - CPF nº 604.348.642-34;
João Carlos dos Santos Hack - CPF nº 953.076.212-72;
Vilson Ramos de Almeida - CPF nº 385.452.251-72;
Roberto Ângelo Gonçalves - CPF nº 713.719.907-00;
Magno Barbosa da Silva Ferreira - CPF nº 903.431.072-87;
Sindoal Gonçalves - CPF nº 690.852.852-91;
Jose Rubens de Sousa Quirino - CPF nº 781.239.841-20;
Marcos Paulo Chaves - CPF nº 047.713.646-05;
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28;
ADVOGADOS: Gilson Alves de Oliveira - OAB Nº. 549-A;
Marcos Rogerio Schmidt - OAB Nº. 4032;
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Verificada a irregular liquidação de despesas e consequente repercussão danosa, impõe-se a imputação de débito aos responsáveis, a fim de ressarcir aos cofres públicos municipais os valores pagos por serviços não prestados/inadequadamente prestados.
2. A aprovação de minuta de edital e contrato pela assessoria jurídica do ente público, pautada na ordem do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária do parecerista jurídico quando observado erro inescusável.
3. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses.
4. A teor do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93, os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos, assegurado contraditório e ampla defesa, configurando grave irregularidade o distrato de contrato sem motivação no ato.
5. Apenas existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei para rescisão unilateral da avença, situação que reforça a necessidade de devida motivação de eventual distrato.
6. Verificada a ocorrência de vícios formais e desrespeito a disposições da Lei 8.666/93, impõe-se o julgamento regular com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis, objeto desta TCE, com a consequente aplicação de pena de multa proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao Acórdão APL-TC 89/2017, proferido nos autos do proc. 0511/2016-TCE-RO, objetivando apurar supostas irregularidades praticadas na execução dos Contratos nº 048/2011 e 010/2012, firmados entre o Município de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia e Vils on Ramos de Almeida, Secretário Municipal de Obras à época, em razão dos argumentos se confundirem com o mérito da causa;

II – Julgar regular as contas especiais de Marcos Paulo Chaves, Engenheiro Civil, nos termos do art. 16, I, da LC 154/96, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade, nos termos do art. 17 da mesma lei complementar;

III – Julgar regular com ressalvas as contas de José Rubens de Souza Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva Ferreira, Roberto Ângelo Gonçalves, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação à Vanderlei Palhari (ex-Prefeito), Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva, João Carlos Hack, E J Construtora Ltda. e Jardel de Deus dos Reis, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

V – Imputar débito aos responsáveis Vanderlei Palhari, Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis, João Carlos Hack e Empresa EJ Construtora Ltda., de forma solidária, em razão de irregular liquidação de despesa exposta no item 5.4 da DDR, no valor original de R\$ 60.325,10, que atualizado até 01/2022 alcança o montante de R\$ 223.876,62, o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município de Chupinguaia, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 19 da LCE 154/96;

VI – Imputar débito aos responsáveis Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva, João Carlos Hack e E J Construtora Ltda., de forma solidária, em razão de irregular liquidação de despesa exposta no item 4.7 da DDR, no valor original de R\$ 4.485,10, que após devida atualização (Pagamento da 3ª medição em 26/01/2012), alcança o montante final de R\$ 18.910,05, e deverá ser recolhido aos cofres do Município de Chupinguaia, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 19 da LCE 154/96;

VII - Imputar débito aos responsáveis Otaviano Dequique, João Carlos Hack e E J Construtora Ltda., de forma solidária, em razão de irregular liquidação de despesa exposta no item 4.6 da DDR, no valor original de R\$ 24.947,83, que após devida atualização (data do pagamento – 28/09/2012), alcança o montante final de R\$ 101.242,84, o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município de Chupinguaia, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 19 da LCE 154/96;

VIII - Imputar débito à EJ Construtora Ltda., em razão do recebimento irregular de valores, à título de seguro não prestado ou exigido pela Administração, conforme consta dos itens 4.4, a, e 4.5, b, da DDR, com valor originário de R\$ 3.340,69 no contexto da 1ª, 2ª e 3ª medição, bem como em R\$ 671,52 no contexto da 4ª, 5ª e 2ª medição do aditivo, os quais somados e atualizados alcançam o montante de R\$ 16.810,26;

IX – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 55 da LC 154/96, à Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva, João Carlos Hack e Jardel de Deus dos Reis, enquanto fiscais responsáveis (Itens 4.9, a; 4.10, a; 5.5, a; 5.7, a), no percentual de 2% sobre o valor máximo previsto na Portaria 1.162/2012, o que perfaz o montante de R\$ 1.620,00.

X – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 55 da LC 154/96, à José Rubens de Souza Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva Ferreira e Roberto Ângelo Gonçalves (ITEM 5.1), no percentual de 2% sobre o valor máximo previsto na Portaria 1.162/2012, o que perfaz o montante de R\$ 1.620,00

XI - Aplicar pena de multa, nos termos do art. 55 da LC 154/96, à Otaviano Dequique, enquanto responsável pela elaboração de projetos e planilhas (ITEM 5.2), no percentual de 2% sobre valor R\$ 81.000,00 previsto no art. 55 da LC/96, atualizado pela Portaria 1.162/2012, que alcança o montante de R\$ 1.620,00;

XII – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 55 da LC 154/96, à Vanderlei Palhari, na condição de Prefeito do Município, por vícios formais (Itens 4.3 e 4.8), no percentual de 3% sobre valor R\$ 81.000,00 previsto no art. 55 da LC/96, atualizado pela Portaria 1.162/2012, que alcança o montante de R\$ 2.430,00 para o responsável;

XIII – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 54 da LC 154/96, à Vanderlei Palhari, Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis, João Carlos Hack e Empresa EJ Construtora Ltda, em razão de irregular liquidação de despesa apontada no item 5.4 da DDR, no percentual de 1% sobre o valor atualizado do dano, o que conduz ao montante de R\$ 1.110,05 a ser pago por cada um dos responsáveis.

XIV – Os débitos ora imputados, à título de ressarcimento ao erário, deverão ser recolhidos aos cofres do Município de Chupinguaia e os valores correspondentes as penas de multas, por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XV – Caso não sejam recolhidos os débitos imputados e os valores correspondentes as penas de multas cominadas no prazo fixado, o Tribunal poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou autorizar as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à propositura, em conformidade com o art. 27, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte;

XVI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XVII – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XVIII – Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2765/2021 @
CATEGORIA :Consulta
SUBCATEGORIA :Consulta
ASSUNTO :Consulta quanto a possibilidade da concessão de auxílio alimentação retroativo a servidores afastados em tratamento de saúde ou férias.
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO :Antônio Francisco Bertozzi, CPF n. 141.690.022-53
Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal
ADVOGADA :Laíssa Lima Miglioranza, OAB/RO n. 10756
Assessora Jurídica - Portaria n. 127/2019
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos de admissibilidade, dela não se conhece, nos termos do artigo 84, § 1º e 85 do RITCE/RO.

2. Precedentes:

2.1. DM-0053/2014-GCBAA, proferida no Processo n. 1274/2014 - Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

2.2. DM-0153/2014/GCFCS proferida no Processo 1657/2014. Relator: Conselheiro. Francisco Carvalho da Silva.

3. Arquivamento.

DM - 0040/2022-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Antônio Francisco

Bertozzi, CPF n. 141.690.022-53, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, a qual o requer pronunciamento desta Corte, *in verbis*:

[...]

A Câmara Municipal de Chupinguaia, ao cumprimentá-lo cordialmente vem, perante Vossa Excelência, evitando-se que se pratique alguma irregularidade em seus atos, em dissonância com o entendimento desta Colenda Corte de Contas, apresentar consulta formal acerca de dúvidas suscitadas no setor de Recursos Humanos, qual seja:

"É possível a concessão de auxílio-alimentação a servidores afastados em tratamento de saúde ou férias? "Em respeito ao art. 84, §1º do Regimento Interno do TCE/RO, encaminhamos junto a esta consulta o Parecer nº 28/2021/ASSEJUR da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Posto isto, preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos inerentes ao pleito, requer-se que Vossa Excelência receba a presente CONSULTA e determine seu processamento, nos termos do art. 83 e seguintes da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno do TCE/RO) notificando ou informando o postulante acerca de eventuais atos adicionais necessários ao regular trâmite do feito, bem como do v. acórdão a ser prolatado pelo Plenário desse Egrégio Tribunal de Contas.

2. Em juízo de admissibilidade os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID 1146895) para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas.

3. O Órgão Ministerial de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0030/2022-GPGMPC (ID 1173237), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, *in verbis*:

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **não conhecimento** da consulta, devendo o feito ser **arquivado** depois de cientificado o consulente do *decisum*.

4. Ressalte-se por fim que, em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º [11](#), do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. É o breve relato, passo a decidir.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

6. Em que pese na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta formulada, após examinar detidamente os autos, fica clara a impossibilidade de seu conhecimento, tendo em vista que o Código de Ritos *interna corporis*, em seus artigos 84 e 85, estabelece as condições em que a Consulta deve ser admitida, *in verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Pública se de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, comparecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. (sem grifo no original)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO)(sem grifo no original)

7. *Ab initio*, tendo por fundamento os citados preceptivos, constata-se que o senhor Antônio Francisco Bertozzi, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, tem legitimidade para formular consulta, eis que se encontra elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84, *caput* do RITCERO.

8. Ademais, a peça inicial, foi devidamente instruída com o parecer n. 28/2021/ASSESJUR, assinado pela Assessora Jurídica Laíssa Lima Miglioranza, OAB/RO n. 10756, Portaria n. 127/2019 (ID 1139592, fls. 2 e 3).

9. No entanto, não há possibilidade de se extrair qualquer conteúdo do parecer jurídico da Assessora Jurídica Laíssa Lima Miglioranza, OAB/RO n. 10756, Portaria n. 127/2019, pois não foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade da consulta em apreço, o que obsta seu conhecimento. Explico.

10. Em que pese o parecer jurídico encaminhado pelo consulente, Senhor Antônio Francisco Bertozzi, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, tenha abordado o questionamento apresentado, não houve indicação precisa dos dispositivos sobre os quais recai a dúvida.

11. A esse respeito é digno de nota o entendimento manifestado pelo Órgão Ministerial de Contas expresso no Parecer n. 030/2022-GPGMPC(ID 1173237) da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, devidamente fundamentado, não merecendo qualquer reparo, cujo excertos transcrevo e uso como fundamento para decidir:

[...]

Tendo em vista que a matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos (direitos e deveres) é de estrita reserva legal, não há como responder ao questionamento sem a indicação precisa dos dispositivos sobre os quais recai a dúvida, visto não ser possível saber se há ou não previsão legal a respeito do auxílio em questão na legislação local ou, em havendo, quais servidores estariam contemplados, se apenas os efetivos ou também os comissionados, por exemplo, apenas para citar alguns pontos desconhecidos que inviabilizam a resposta da Corte. (sem grifo no original)

Nesse sentido, qualquer tentativa de responder à presente consulta implicaria em esforços deste órgão ministerial e da Corte de Contas para **assumir o ônus de realizar “a indicação de dispositivo legal ou regulamentar” da legislação municipal objeto de dúvida em sua aplicação, encargo que compete ao consulente e não deve ser transferido aos órgãos de controle.** (sem grifo no original)

12. Dessa forma, reapreciando o juízo preliminar, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

13. Ressalte-se por oportuno, que, contribui para a formação do meu convencimento, o teor dos seguintes julgados desta Corte de Contas, os quais servem de precedentes, cujo excertos transcrevo:

Primus: Da Relatoria do e, Conselheiro Benedito Antônio Alves:

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

5. De plano, **verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, inculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis.** (sem grifo no original)

[...]

8. Diante disso, estou plenamente convencido de que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade. [...] (DM-0152/2019-GCBAA. Processo n. 2104/2019 - Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Ementa. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. **Ausência de Parecer Técnico.** Ilegitimidade. **Não conhecimento. Arquivamento.** Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (DM-0053/2014-GCBAA. Processo n. 1274/2014 - RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves). (sem grifo no original)

E, *Secundus:* Da Relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva: Consulta. Autarquia. Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV. Impasse entre a Junta Médica do Município e Médico do IPMV sobre a determinação contida no item X da Decisão nº 14/2012/TCE-RO. **Requisitos de admissibilidade. Não indicação de dispositivos legais ou regulamentares sobre cuja aplicação haja dúvida.** Caso concreto. Não conhecimento. (DM00153/GCFC/2014, Processo n. 1657/2014-TCER.Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva). (sem grifo no original)

14. Verifica-se pelo exposto, que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas é uníssono ao consolidar que ausentes os pressupostos de admissibilidade, o não conhecimento é a medida que se impõe.

15. Assim, sem maiores delongas, acolho *in totum* a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, decido pelo seu não conhecimento, com base nos arts. 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno.

16. Ante o exposto, decido:

I - NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor Antônio Francisco Bertozzi, CPF n. 141.690.022-53, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, com fulcro no art. 85 do Regimento Interno desta Corte, por não preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, § 1º, do RITC.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

III - DAR CONHECIMENTO, da decisão ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi, CPF n. 141.690.022-53, Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, e à Senhora Laissa Lima Miglioranza, OAB/RO n. 10756, Assessora Jurídica, Portaria n. 127/2019, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, na forma regimental.

V - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-IV

[1] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00037/22

PROCESSO: 01127/2021

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - IPRAM

ASSUNTO: Monitoramento das medidas contidas no Plano de Ação apresentado em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00486/2017 – Proc. nº 00993/2017

RESPONSÁVEIS: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal

CPF nº 410.646.905-72

Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM

CPF nº 741.065.892-49

Wilson Ribeiro Emerich – ex-Presidente do IPRAM

CPF nº 753.188.572-72

Cleanderson do Nascimento Lucas – Controlador Interno do IPRAM

CPF nº 874.072.722-04

Ronaldo Beserra da Silva – Controlador-Geral do Município

CPF nº 396.528.314-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022

AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o cumprimento de percentual elevado do Plano de Ação, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento deve ser informado em tópico da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Plano de Ação (ID=1042128) apresentado pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00486/2017, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo nº 00993/2017) e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00087/21, no Processo nº 6469/17, visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, em face do cumprimento de percentual elevado do Plano de Ação (ID=1042128, pág. 96/98) apresentado pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00486/2017, proferido no Processo nº 00993/2017 e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00087/21, no Processo nº 6469/17, visando a melhoria na administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social daquela municipalidade;

II – Determinar a atual Presidente do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, Valdineia Vaz Lara, CPF nº 741.065.892-49, ou quem substituí-la que adote providências visando a implementação integral das ações pendentes (Ações de nº 5, 8, 12, 15, 16, 17 e 20) cujo cumprimento deverá ser informado em tópico específico da prestação de contas relativa ao exercício de 2023, prazo final para implementação da Ação nº 5 - Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento);

III - Determinar ao Controlador Interno do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, Cleanderson do Nascimento Lucas, CPF nº 874.072.722-04, ou quem substituí-lo, que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item II deste acórdão, cujas informações deverão ser apresentadas no relatório junto à prestação de contas anual, do exercício de 2023, que poderá, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II e III supra quanto às determinações contidas em cada item, e dê ciência deste acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo;

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone de Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00049/22
PROCESSO: 02333/19- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria Operacional com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria nº 507/2019/TCE/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO
RESPONSÁVEIS: Weliton Pereira Campos (CPF 410.646.905-72) – Prefeito de Espigão do Oeste/RO

Laura Guedes Bezerra (CPF 247.441.744-34) – Secretária Municipal de Saúde
Ronaldo Beserra da Silva (CPF 396.528.314-68) – Controlador-Geral do Município de Espigão do Oeste
Walter Gonçalves Lara (CPF 390.197.052-53) – Ex-Secretário de Saúde
Nilton Caetano de Souza (CPF 090.556.652-15) – Ex-Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022.

INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS COM PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES POR MEIO DE PORTARIA.

1. A Comissão de Auditoria da Saúde foi instituída pela Portaria n. 507/19-TCE/RO para realização de auditoria de conformidade com a finalidade de verificar a legalidade das despesas realizadas com pessoal e a regularidade da prestação dos serviços dos profissionais de saúde da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO, no período de 2015 a 2019.

INSTALAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE.

2. Constatada pela Comissão de Auditoria da Saúde situação irregular com possível dano ao erário em razão de incompatibilidade total e parcial da carga horária ordinária de trabalho dos profissionais da saúde e do recebimento indevido de plantões extras por parte de médicos, a abertura de processo de auditoria operacional em separado para apuração da legalidade dos dispêndios mostra-se justificada.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE AUDITORIA DA SAÚDE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PRÓPRIO PARA A INSTAURAÇÃO DA AUDITORIA OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

3. A suposta nulidade aventada pela Secretaria Geral de Controle Externo de ausência de competência para instalação de auditoria operacional pode ser remediada com a conversão em processo de fiscalização de atos e contratos a possibilitar a continuidade da fiscalização do cumprimento das medidas já delineadas no plano de ação apresentado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Saúde, sem a necessidade da manifestação do Conselho Superior de Administração para a convalidação dos atos, até porque consta na Portaria n. 507/19, que a equipe de fiscalização foi designada também para apurar a regularidade da prestação dos serviços dos profissionais de saúde.

PRELIMINAR. SUBSCRIÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR PELA SERVIDORA INDICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMO ESPECIALISTA EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

4. Inexiste nulidade no relatório técnico preliminar em razão da assinatura da servidora indicada pelo Ministério Público Estadual, simplesmente porque o subscreveu juntamente com Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas designado para coordenar os trabalhos, o qual possui poderes legais para lavrá-lo. Haveria nulidade acaso tivesse assinado o relatório técnico isoladamente.

PRELIMINAR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

5. Em sendo possível sanear eventual deficiência processual é defeso ao julgador extinguir o processo sem resolução do mérito, sobretudo se há pedido expresso da Secretária Geral de Controle Externo para acompanhar as medidas saneadoras do plano de ação apresentado pelo Município, pois o arquivamento do feito pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido também ensejaria o reconhecimento da nulidade do relatório inaugural e do plano de ação, o que demonstra, a toda evidência, a incoerência no requerimento de arquivamento dos autos.

IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE AUTOMATIZADO DE FREQUÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE AJUSTES. DESCUMPRIMENTO DA MAIORIA DAS MEDIDAS PELOS GESTORES MUNICIPAIS. CONVERSÃO DO PROCESSO EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

6. Considerando que as determinações contidas na DM 0114/2020-GCESS foram parcialmente cumpridas pelos gestores municipais, converte-se a auditoria operacional em fiscalização de atos e contratos ratificando-se os atos processuais até então praticados a fim de dar continuidade no cumprimento e na fiscalização das medidas descritas no plano de ação apresentado, sem que haja a necessidade de manifestação do Conselho Superior de Administração para a validação dos atos, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado e do princípio da necessidade utilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria nº 507/2019/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares arguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo consubstanciadas na declaração de nulidade e no arquivamento do presente processo, mantendo-se todos os atos processuais praticados no presente feito, conforme fundamentado nos itens II, III e IV deste acórdão;

II – Considerar parcialmente cumpridas as determinações emanadas por meio da DM 0114/2020-GCESS por Nilton Caetano de Souza, Ex-Prefeito do Município de Espigão do Oeste, Walter Gonçalves Lara, ex-Secretário Municipal de Saúde e Ronaldo Beserra da Silva, Controlador-Geral, eis que o descumprimento das demais medidas violam o princípio constitucional da eficiência;

III – Determinar a Weliton Pereira Campos, atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, a Laura Guedes Bezerra, Secretária Municipal de Saúde, e a Ronaldo Beserra da Silva, Controlador-Geral, ou quem vier a substituí-los, nos termos do art. 40, inc. I da LC n. 154/96 c.c. o art. 62, inc. II, do RITCE/RO, o saneamento das determinações contidas na referida decisão monocrática DM 0114/2020-GCESS, reiterando-se a adoção das seguintes medidas e que deverão ser comprovadas nestes autos no prazo de 60 dias, a saber:

- ii) atas das reuniões realizadas para deliberar qual o sistema eletrônico a ser adotado pela administração no controle de frequências dos servidores da saúde;
- iii) resultado da pesquisa realizada para detectar os riscos a serem enfrentados para implementação do sistema a ser adquirido pela municipalidade, avaliando o seu impacto, a probabilidade de ocorrência e propondo ações de enfrentamento;
- iv) relatório indicando qual a unidade de saúde a ser utilizada como piloto na implantação do sistema de controle de ponto automatizado, indicando o responsável pela implementação e fiscalização;
- vi) manifestação quanto à aderência dos equipamentos e programas adquiridos às reais necessidades da secretaria Municipal de Saúde; e/ou justificativa quanto ao atraso para implementação do sistema;
- vii) relatório da avaliação técnico-econômica da inviabilidade da reparação dos equipamentos e atualização dos programas já adquiridos
- viii) manifestação circunstanciada, após os exames devidos, da destinação pública a ser dada aos bens adquiridos pelo Município de Espigão do Oeste/RO.

IV – Determinar a Weliton Pereira Campos, atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, a Laura Guedes Bezerra, Secretária Municipal de Saúde, e a Ronaldo Beserra da Silva, Controlador-Geral, ou quem vier a substituí-los que, no derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias contados de suas notificações, encaminhem a Corte de Contas o relatório de auditoria interna comprovando o aprimoramento dos controles manuais de frequência existentes, de modo a sanar as discrepâncias constatadas e possibilitar, a curto e médio prazo, a automação dos controles da jornada de trabalho. Alerta-se que o descumprimento será considerado como causa agravante em eventual aplicação da sanção pecuniária pela renitência;

V - Determinar e reiterar a Ronaldo Beserra da Silva, Controlador-Geral do Município de Espigão do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, que elabore relatório mensal de acompanhamento da execução do plano de ação e das ações de aprimoramento dos controles manuais, encaminhando-o, até a segunda quinzena do mês seguinte, a 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO e ao Tribunal de Contas do Estado. Alerta-se que o descumprimento será considerado como causa agravante em eventual aplicação da sanção pecuniária pela renitência;

VI – Determinar a conversão deste feito para fiscalização de atos e contratos, devendo o Departamento de Gestão Documental retificar a autuação, a fim de fiscalizar e dar continuidade no cumprimento das medidas descritas no plano de ação apresentados pelos jurisdicionados, bem como das determinações acima mencionadas nos itens III, IV e V;

VII – Escoado o prazo assinalado no item IV deste acórdão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9 para nova manifestação, oportunidade em que também deverá ser informado se o plano de ação está ou não apto a ser homologado e, com isso, possibilitar a inauguração da fase de monitoramento do cumprimento das medidas e dos respectivos prazos;

VIII – Dar ciência deste acórdão a Weliton Pereira Campos, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, à Laura Guedes Bezerra, Secretária Municipal de Saúde, e a Ronaldo Beserra da Silva, Controlador-Geral, bem como a Nilton Caetano de Souza, Ex-Prefeito do Município, e Walter Gonçalves Lara, Ex-Secretário de Saúde Municipal, via D.O.e.-TCE/RO, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inc. IV, c/c art. 29, inc. IV, da LC nº 154/96, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas na forma regimental e, via ofício, ao Dr. José Paulo Azevedo de Carvalho, Promotor de Justiça da comarca de Espigão do Oeste;

X – Dar ciência deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo e à coordenadoria responsável, bem como aos auditores de controle externo signatários dos relatórios técnicos anexos aos autos;

XI – Determinar à Secretaria de Planejamento e Julgamento – SPJ que proceda à juntada/anexação de cópia deste acórdão à prestação de contas do município de Espigão do Oeste, relativo ao exercício de 2020, objetivando subsidiar a sua análise;

XII – Após, e somente após cumpridas as determinações, tornem os autos novamente conclusos para outras deliberações.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00040/22

PROCESSO: 00341/2021

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de covid-19, bem como a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas contra a covid -19.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), Prefeito Municipal;

Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), Secretário Municipal de Saúde;

Ediane Simone Fernandes (CPF n. 439.895.602-63), Controladora-Geral do Município;

Marcus Fabrício Eller (CPF n. 573.508.842-49), Advogado do Município.

PROCURADOR: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO n. 1.549).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POLÍTICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. ACHADOS DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO ATINGIDO DE FORMA SATISFATÓRIA. REITERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO REMANESCENTE, CUJO DEVER DE ACOMPANHAMENTO RECAI SOBRE O ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Declara-se satisfatoriamente atingido o escopo de fiscalização quando verificado que a gestão atendeu a percentual razoável das determinações exaradas, implementando políticas necessárias para enfrentar a pandemia de Covid-19, ainda que remanesça rol de achados a serem ainda sanados.

2. Reiteração para o cumprimento de obrigação remanescente (publicação tempestiva da lista de pessoas imunizadas), cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo controle interno, ressalvada a possibilidade de serem objeto de monitoramento em ação de controle específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização acerca das ações planejadas e executadas no município de Ministro Andreazza para fazer frente à crise em saúde gerada pela pandemia de covid-19, destacadamente em relação (i) à adoção das medidas preventivas necessárias para fazer frente à hipótese de aumento da demanda por serviços de saúde, em face de um eventual descontrole do número de casos de pessoas contaminadas; e (ii) à execução de políticas públicas municipais para garantir a estrita obediência à ordem de prioridades para a vacinação, tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Declarar o atingimento do escopo da Fiscalização de Atos e Contratos, diante do cumprimento de percentual elevado das obrigações determinadas pela DM 0025/2021-GCJEPPM e pelo Acórdão APL-TC 00182/21, relativas, no âmbito do Município de Ministro Andreazza, às políticas públicas adotadas para gerir o risco eventual de aumento descontrolado de contaminações por Covid-19, bem como à execução de medidas para assegurar o respeito à ordem de vacinação de acordo com os grupos prioritários, seguindo as diretrizes dos programas de vacinação nacionais, regionais e locais;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes venha a substituir, na forma da lei, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de suas notificações, adotem providências para cumprimento integral do item V do Acórdão APL-TC 00182/21, quanto à divulgação, no Portal da Transparência da Prefeitura, do rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 e para acesso ao público, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação – devendo a certificação de cumprimento ser realizada pelo Controle Interno Municipal, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes venha a substituir, na forma da lei, que utilizem, de imediato, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas, os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para

fins de evidenciar a eficácia da execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 e para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso a Informação – devendo a certificação de cumprimento ser realizada pelo Controle Interno Municipal, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Levi Gomes Gonçalves (CPF n. 390.426.502-49), ou a quem lhes venha a substituir, na forma da lei, que façam constar, de forma e em tempo contínuos, em processo administrativo específico, o registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras – devendo a certificação de cumprimento ser realizada pelo Controle Interno Municipal, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

V – Determinar à Controladora do Município de Ministro Andreazza, Ediane Simone Fernandes (CPF n. 439.895.602-63), ou a quem substituí-la, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV deste acórdão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, adotando, ainda, providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, registrando todas as eventuais ocorrências no processo instaurado conforme determinação no item IV, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis dos itens II a V deste acórdão, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício: i) por e-mail institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) por correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do artigo 30 do Regimento Interno c/c inciso II do artigo 22 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos responsáveis e interessados;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00036/22
PROCESSO: 0166/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87, Prefeito Municipal
José Edmilson Santos, CPF nº 747.729.102-04, Secretário Municipal de Saúde
Giliard Leite Cabral, CPF nº 015.449.782-78, Controlador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. ATENDIMENTO PARCIAL. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA.

1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu parte das determinações, sendo que o cumprimento das pendências remanescentes deverá ser acompanhado pelo Controle Externo e poderão ser objeto de futura ação fiscalizatória.
2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.
3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economia processual.
4. O Controle Interno deverá certificar o cumprimento das determinações com encaminhamento ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de “fura fila” ocorrido em outros Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0020/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990067), relativamente à transparência das informações atinentes à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, José Edimilson Santos, CPF nº 747.729.102-04, ou quem substituí-los, que adotem providências, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do item I e II da DM 0020/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990067), no que concerne à atualização (cotidianamente) dos dados divulgados no Portal Transparência da Prefeitura relativos à lista de pessoas vacinadas, com a identificação dos imunizantes utilizados, também da lista com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior transparência ao processo de vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, José Edimilson Santos, CPF nº 747.729.102-04, ou quem substituí-los, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto no prazo de 30 (trinta) dias, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, José Edimilson Santos, CPF nº 747.729.102-04, ou quem substituí-los, que utilize, de imediato, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas, os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, de imediato, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso à Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;

V - Determinar ao Controlador-Geral do Município, Giliard Leite Cabral, CPF nº 015.449.782-78, ou quem substituí-lo, que promova a fiscalização da execução do plano de vacinação contra COVID-19 pelo Município de Mirante da Serra, acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV deste acórdão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo conferido no item III, uma vez as certificações poderão ser encaminhadas juntas;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis identificados nos II, III, IV e V deste dispositivo quanto às determinações contidas em cada item;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento da determinação conferida ao Controle Interno do Município de Mirante da Serra, caso certificados os cumprimentos, com os registros convenientes a SGCE, sejam os autos encaminhados para o Departamento do Pleno para seu arquivamento;

VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00034/22
PROCESSO: 1269/20-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate covid-19 por parte da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e SEMSAU
RESPONSÁVEIS: Raissa da Silva Paes – CPF nº 012.697.222-20
Prefeita Municipal
Charleson Sanchez Matos - CPF nº 787.292.892-20
Controlador-Geral do Município
Joel Gomes Bento Tavares – CPF nº 930.230.651-87
Secretário Municipal da Saúde
Lindiberto Caldeira dos Santos – CPF nº 349.385.832-91
Responsável pelo Portal Transparência
Cícero Alves de Noronha Filho – CPF nº 349.324.612-91
Ex-Prefeito Municipal
Douglas Dagoberto Paula – CPF nº 687.226.216-87
Ex-Secretário Municipal de Saúde
Maxsamara Leite Silva – CPF nº 694.270.622-15
Ex-Controladora Geral Municipal
Ângelo Lúcio Rocha de Lima – CPF nº 890.885.652-87 Ex-Responsável pelo Portal da Transparência
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022

INSPEÇÃO ESPECIAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COVID-19. COMBATE. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, para acesso público, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.
2. A calamidade sanitária causada pela covid-19 permitiu a Administração Pública suprimir etapas para a rápida, essencial e excepcional aquisição de bens, suprimentos, contratações e serviços visando o combate do coronavírus, devendo, assim, o Portal Transparência ser continuamente, e em tempo real, alimentado de informações que possibilitem a sociedade e os órgãos de controle acompanhar e fiscalizar tais gastos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), concomitantemente às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, quanto à disponibilização, no Portal Transparência, em tempo real, das informações relativas aos processos de aquisições de bens e contratação de serviços imprescindíveis ao combate do covid-19, e as gerais sobre a pandemia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, tendo em vista o cumprimento das determinações consignadas nas DM n. 0100/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 897428), 0161/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 938318) e DM-00050/21/GCFCS/TCE-RO (ID 1007253), referente à disponibilização no Portal Transparência do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, em tempo real, das informações e dos dados relativos aos processos de aquisições de bens e contratação de serviços imprescindíveis ao combate do covid-19 e demais informações gerais sobre a pandemia;

II – Advertir a Senhora Raissa da Silva Paes (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita Municipal, e aos Senhores, Joel Gomes Bento Tavares (CPF nº 930.230.651-87), Secretário Municipal da Saúde, e Lindiberto Caldeira dos Santos (CPF nº 349.385.832-91), Responsável pelo Portal Transparência, ou quem substituí-los, de que o descumprimento de determinações ou apresentação de justificativas podem ensejar a aplicação da sanção de multa prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996/TCE-RO;

III – Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial, cientificando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00041/22

PROCESSO: 00342/2021

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de covid-19, bem como as suas ações para garantir a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), Prefeito Municipal;

Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), Ex-Secretário Municipal de Saúde;

Simone Aparecida Paes (CPF n. 585.954.572-04), Secretária Municipal de Saúde;

Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), Controladora-Geral do Município;

Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), Procurador-Geral do Município.

PROCURADOR: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO n. 882).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POLÍTICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. ACHADOS DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO ATINGIDO DE FORMA SATISFATÓRIA. REITERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO REMANESCENTE, CUJO DEVER DE ACOMPANHAMENTO RECAIRÁ SOBRE O ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Declara-se satisfatoriamente atingido o escopo de fiscalização quando verificado que a gestão atendeu a percentual razoável das determinações exaradas, implementando políticas necessárias para enfrentar a pandemia de Covid-19, ainda que remanesça rol de achados a serem ainda sanados.

2. Reiteração para o cumprimento de obrigação remanescente (publicação tempestiva da lista de pessoas imunizadas), cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo controle interno, ressalvada a possibilidade de serem objeto de monitoramento em ação de controle específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização acerca das ações planejadas e executadas no âmbito do município de Rolim de Moura para fazer frente à crise em saúde gerada pela pandemia de Covid-19, destacadamente em relação (i) à adoção de medidas preventivas necessárias para fazer frente

à hipótese de aumento da demanda por serviços de saúde, em face de eventual descontrole dos casos de pessoas contaminadas; e (ii) às políticas públicas necessárias para garantir a estrita obediência à ordem de prioridades para a vacinação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Declarar o atingimento do escopo da Fiscalização de Atos e Contratos, diante do cumprimento de percentual elevado das obrigações determinadas pela DM 0021/2021-GCJEPPM [ID 1006995], reiteradas pela DM 0045/2021-GCJEPPM [ID 1024365] e pela DM 0128/2021-GCJEPPM [ID 1108615], relativas, no âmbito do Município de Rolim de Moura, à adoção de providências para a contratação de profissionais da saúde e a garantia de estoque de oxigênio suficiente para atender às demandas; e bem como à execução de medidas para assegurar o respeito à ordem de vacinação de acordo com os grupos prioritários, seguindo as diretrizes dos programas de vacinação nacionais, regionais e locais;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), bem como à Secretária Municipal de Saúde, Simone Aparecida Paes (CPF n. 585.954.572-04), ou a quem lhes venha a substituir, na forma da lei, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de suas notificações, adotem providências para cumprimento integral do Item II, alínea “e”, “e.1”, da DM 0021/2021-GCJEPPM [ID 1006995], quanto à divulgação, no Portal da Transparência da Prefeitura, da lista de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com todos os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19 e para acesso ao público, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação – devendo a certificação de cumprimento ser realizada pelo Controle Interno Municipal, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), bem como à Secretária Municipal de Saúde, Simone Aparecida Paes (CPF n. 585.954.572-04), ou a quem lhes venha a substituir, na forma da lei, que utilize, de imediato, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas, os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 e para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso a Informação – devendo a certificação de cumprimento ser realizada pelo Controle Interno Municipal, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), bem como à Secretária Municipal de Saúde, Simone Aparecida Paes (CPF n. 585.954.572-04), ou a quem lhes venha a substituir, na forma da lei, que façam constar, de forma e em tempo contínuos, em processo administrativo cuja autuação já foi informada a este Tribunal de Contas, o registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras – devendo a certificação de cumprimento ser realizada pelo Controle Interno Municipal, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

V – Determinar à Controladora do Município de Rolim de Moura, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), ou quem substituí-la, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV deste acórdão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, adotando, ainda, providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, registrando todas as eventuais ocorrências no processo instaurado conforme determinação no item IV, anexando cópia dos relatórios de cumprimento por ocasião da remessa da prestação de contas anual;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis dos itens II a V deste acórdão, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício: i) por e-mail institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) por correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do artigo 30 do Regimento Interno c/c inciso II do artigo 22 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos responsáveis e interessados;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00042/22

PROCESSO: 02780/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº. 120/CPL/2021, Processo Administrativo nº. 1254/SEMADF/2021.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: Araúna Serviços Especializados Ltda., CNPJ n. 04.900.474/0001-40, representada por sua Sócia Administradora, Cristiane Costa, CPF n. 676.244.642-68.

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15

Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO/ENTREGA. QUALIFICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. FALHAS FORMAIS. PONDERAÇÃO. MEIO. FIM. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ILEGALIDADE DE INABILITAÇÃO .PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME. CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONDIÇÕES ANTERIORES IDÊNTICAS. SIMILARIDADE. APTIDÃO. CARACTERÍSTICAS. PRAZOS. QUANTIDADES. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS DESCABIDAS E EXCESSIVAS.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. A inabilitação da representante, in casu, foi ilegal, devendo este ato ser anulado e a licitação retomada deste ponto (fase de habilitação), uma vez que a licitação é um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e não um fim em si mesma, de modo que as falhas formais, assim consideradas aquelas irrelevantes e que não comprometem o conteúdo dos documentos ou das propostas, não podem justificar o afastamento de licitante do certame, entendimento também solidificado no Plenário do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos n. 1211/2021, 2528/2021, 2903/2021, 2443/2021, etc).
3. As exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes têm limites estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e garantia da continuidade do serviço público.
4. Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF.
5. A exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado (características, prazos e quantidades), não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela inibitória, oferecida pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ n. 04.900.474/0001-40), em que noticia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 120/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do município de São Miguel do Guaporé, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de superfícies e mobiliários, recolhimento de resíduos do grupo D, em dependências médico-hospitalares, laboratoriais, ambulatoriais e administrativas, com valor estimado em R\$2.483.985,52, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., CNPJ n. 04.900.474/0001-40, representada por sua Sócia Administradora, Cristiane Costa, CPF n. 676.244.642-68, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante a inabilitação indevida/ilegal da representante no Pregão Eletrônico nº. 120/CPL/2021, por formalismo exacerbado do pregoeiro, o senhor Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, nos termos constantes dos fundamentos desta decisão;

II – Declarar a ilegitimidade para figurar no feito como responsável, procedendo-se à baixa de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Oliveira (CPF n. 326.946.602-15), Prefeito do município de São Miguel do Guaporé, por não haver nos autos documentos que comprovem que ele tenha praticado o ato de inabilitação da representante, tampouco que tenha concorrido para a sua prática;

III- Declarar a ilegalidade do ato de inabilitação da representante e determinar ao pregoeiro responsável, Senhor Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87, ou quem lhe substituir, a retomada do Pregão Eletrônico nº. 120/CPL/2021, exatamente na fase de habilitação a fim de reparar o seu erro (inabilitação por formalismo exacerbado) e, por conseguinte, retome a fase de habilitação, analisando-se a documentação dos participantes do procedimento licitatório, inclusive a da representante - a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., com comprovação da adoção da medida à Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias;

IV- Alertar o pregoeiro, Senhor Giancarlo Franco de Moraes, ou quem lhe substituir, de que em futuros certames, quando for necessário, cumpra o procedimento estabelecido no § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, nas licitações por essa lei regidas, cujo descumprimento poderá ensejar futura responsabilização no âmbito dessa Corte de Contas.;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado nos itens III e IV deste Acórdão, ou quem o substitua na forma legal.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do inteiro teor deste acórdão dos demais responsáveis e da empresa interessada, observada sua representante, indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – Comprovada a adoção da providência prevista no item III deste acórdão (retomada do Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021 com a reanálise quanto aos documentos da fase de habilitação, inclusive da representante) e das demais medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Substituta Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00043/22
PROCESSO N. : 01564/2021 – TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO : Controladoria-Geral da União
RESPONSÁVEIS : Armando Bernardo da Silva (CPF 157.857.728-41) - Prefeito Municipal
Emerson Gomes dos Reis (CPF 000.365.712-45) - Secretário de Saúde
Thiago Henrique Matara (CPF 701.011.912-00) - Controlador-Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO. COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Achados de Inspeção Especial, realizada em cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União em Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que atestaram a baixa eficácia dos índices de vacinação.
2. Decisão Monocrática contendo determinações à gestão do Município.
3. Determinações cumpridas.
4. Atingimento do escopo da fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada no município de Seringueiras, mediante cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União do Estado de Rondônia (CGU-R/RO) e esta Corte de Contas, tendo como objetivo fiscalizar a "eficácia na execução do plano da imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0188/2021-GCESS;
- II – Determinar, com efeito imediato, ao Prefeito de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-42), e ao Secretário Municipal de Saúde, Emerson Gomes dos Reis (CPF n. 000.365.712-45), ou quem vier a substituí-los, para que mantenham as ações de imunização preconizadas pela DM n. 0188/2021-GCESS, a fim de que o ritmo de vacinação permaneça elevado;
- III – Recomendar ao Prefeito de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-42), e ao Secretário Municipal de Saúde, Emerson Gomes dos Reis (CPF n. 000.365.712-45), ou quem vier a substituí-los, para que:
- a) Intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19;
 - b) Disponibilizem no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, as informações atualizadas sobre a vacinação, informações estas que podem ser geradas a partir dos dados inseridos no sistema SI-PNI, tais como, quantidade de pessoas imunizadas, se receberam a primeira e a segunda dose, doses aplicadas, quantidade de vacinas recebidas pelo município, a fim de trazer mais transparência nas condutas efetivadas;
- IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0172/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 **JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS: **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, CPF nº 030.274.244-16, Prefeita Municipal
Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00, ex-Prefeito Municipal
Francielli Gomes Nogueira, CPF nº 719.377.652-53, Secretária Municipal de Saúde
Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF nº 772.898.622-87, Controlador-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0036/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. CIENTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, visando prevenir irregularidades e garantir transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem de prioridades.

2. Por meio da DM nº 0028/2021/GCFCS/TCE-RO^[1] determinei ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso e ao Secretário Municipal de Saúde que prestassem informações à Corte e disponibilizassem listas no sítio eletrônico da Prefeitura, atualizadas cotidianamente, das pessoas imunizadas, com dados necessários à comprovação dos grupos prioritários a que pertencem, bem como o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.
3. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram informações e documentos^[2], os quais foram submetidos à análise do Corpo Técnico^[3], que concluiu pelo atendimento parcial das determinações, propondo que fosse determinado aos gestores o cumprimento integral da r. decisão, e, ainda, que fosse aberto processo administrativo para registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, bem como que publicado no Portal da Transparência os quantitativos dos insumos utilizados na vacinação. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0122/2021-GPEPSO^[4], corroborou na íntegra com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico.
4. Os autos foram apreciados na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021, originando o Acórdão APL-TC 0202/21^[5], nos seguintes termos:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0028/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990833), relativamente a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, **Charles Luis Pinheiro Gomes**, CPF nº 449.785.025-00, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Francielli Gomes Nogueira**, CPF nº 719.377.652-53, **ou quem substituí-los**, que adotem providências, **no prazo de 30 (trinta) dias**, para cumprimento integral do item II da DM 0028/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990833), no que concerne a divulgação em sítios eletrônicos da Prefeitura de listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior clareza ao Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

III - Determinar ao a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, **Charles Luis Pinheiro Gomes**, CPF nº 449.785.025-00, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Francielli Gomes Nogueira**, CPF nº 719.377.652-53, **ou quem substituí-los**, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto **no prazo de 30 (trinta) dias**, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, **Charles Luis Pinheiro Gomes**, CPF nº 449.785.025-00, e a atual Secretária Municipal de Saúde, **Francielli Gomes Nogueira**, CPF nº 719.377.652-53, **ou quem substituí-los**, que utilize, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, **de imediato**, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;

V - Determinar ao Controlador-Geral do Município, **Jozadaque Pitangui Desiderio**, CPF nº 772.898.622-87, **ou quem substituí-lo**, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II e III, uma vez que o prazo do VI é de imediato, contudo, a certificação poderá ser encaminhada junto as demais;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis identificados nos I a V deste dispositivo quanto às determinações contidas em cada item;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído os prazos concedidos, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;

VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

5. Foram expedidos os Ofícios nº 1893, 1894 e 1896/2021-DP-SPJ, respectivamente, para Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (Prefeita), Francylli Gomes Nogueira (Secretária Municipal de Saúde) e Jozadaque Pitangui Desiderio (Controlador-Geral do Município), conforme consta da Certidão de Expedição de Ofício[6]. Os gestores não se manifestaram sobre a decisão proferida.

6. Em derradeira análise, o Corpo Técnico[7] e o Ministério Público de Contas[8] concluíram pelo atendimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC 0202/21[9]. Sugerem que seja determinado aos gestores que continuem os esforços para manter as informações atualizadas no site da prefeitura, cujo cumprimento deve ser acompanhado pelo Controlador-Geral do Município e informado na prestação de contas, arquivando-se os autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

7. Pois bem. Retornam os autos a este gabinete para apreciar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00202/21[10], prolatado por esta Corte de Contas na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.

8. Sem mais delongas, constatou-se o integral cumprimento das determinações desta Corte de Contas, visto que o município vem mantendo atualizadas as informações sobre a vacinação contra Covid-19, divulgadas no sítio eletrônico da prefeitura, com alimentação automática dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde via API.

9. O Corpo Técnico[11] e o Ministério Público de Contas[12] manifestaram no sentido de que fosse determinado aos gestores que continuassem cumprindo as medidas fiscalizadas nestes autos. Entendo que mesmo diante do avançado estágio da vacinação, mas, em razão **do surgimento** de variantes e subvariantes da COVID-19 (sendo as últimas identificadas da Ômicron: BA.1 e BA.2, variante XE, combinação das duas cepas da Ômicron), **confirmado** pela comunidade científica, inclusive com primeiro caso no Brasil noticiado recentemente 7.4.2022[13], é suficiente para cientificar os gestores de que **devem ficar atentos a qualquer mudança de cenário** para adoção de medidas necessárias e suficientes ao combate dessa terrível doença, que exige extrema atenção, e por ser a vacina a maior esperança de controle, **devem manter a habitualidade e completude da transparência** das informações. Advertindo-os que, caso necessário, este Tribunal poderá iniciar nova fiscalização, e a ausência de informações transparentes e atuais poderá ensejar aplicação de sanções acima do mínimo legal.

10. Desta forma, restando comprovado o cumprimento das determinação contida no Acórdão APL-TC 00202/21[14], e, com fulcro no inciso I da Recomendação no 7/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, DECIDO:

I - Considerar cumprido integralmente o Acórdão APL-TC 00202/21, uma vez comprovado que o Poder Executivo de Vale do Paraíso mantém atualizadas as informações relativas a vacinação contra Covid-19, divulgadas no sítio eletrônico da prefeitura, com alimentação automática dos dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde via API;

II - Cientificar, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, CPF nº 030.274.244-16, a Secretária Municipal de Saúde, **Francylli Gomes Nogueira**, CPF nº 719.377.652-53, e o Controlador-Geral do Município, **Jozadaque Pitangui Desiderio**, CPF nº 772.898.622-87, sobre a proposta do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas para que mantenham as ações implementadas em cumprimento ao Acórdão APL-TC 0202/21, relativas as medidas fiscalizadas nestes autos, devendo ficarem atentos a qualquer mudança de cenário, mantendo a habitualidade e completude da transparência das informações referente a vacinação. Advertindo-se que, caso necessário, este Tribunal poderá iniciar nova fiscalização, e a ausência de informações transparentes e atuais poderá ensejar aplicação de sanções acima do mínimo legal;

III - Dar ciência desta decisão ao responsável e interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2022
(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID=990833.
 [2] Documentos nºs 1510/21 e 1567/21, da Aba Juntados/Apensados (PCe).
 [3] ID=1043219.
 [4] ID=1062114.
 [5] ID=1089567.
 [6] ID=1092674.
 [7] ID=1153038.
 [8] ID=1180833.
 [9] ID=1089567.
 [10] ID=1089567.
 [11] ID=1153038.
 [12] ID=1180833.
 [13] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-04/saude-confirma-primeiro-caso-de-subvariante-da-omicron-no-pais>
 [14] ID=1089567.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00044/22

PROCESSO N. : 02079/20– TCE-RO

SUBCATEGORIA : Inspeção Especial

ASSUNTO : Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19)

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena/RO

RESPONSÁVEIS : Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32 - Prefeito Municipal

Afonso Emerick Dutra – CPF n. 420.163.042-00 – Secretário Municipal de Saúde a partir de 24.04.2018

Rafael Nunes Reis - CPF n. 341.961.268-04 – Secretário Municipal de Assistência Social a partir de 01.04.2020

Érica Pardo Dala Riva – CPF n. 905.323.092-00 – Controladora-Geral a partir de 16.09.2019

Heber Almeida Ribeiro – CPF n. 521.258.072-20 – Responsável pelo setor de compras

Roberto Pedroso – CPF n. 023.553.018-24 – Gerente do setor de patrimônio e almoxarifado da SEMAD

Rosileya Moreira de Sousa – CPF n. 326.828.832-49 – Assistente de Planejamento Hospitalar (CAF)

Valdir de Araújo Coelho – CPF n. 022.542.803-25 – Auditor-Geral

INTERESSADA : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE DE SAÚDE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA AFASTADA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As manifestações encaminhadas pelos responsáveis com as evidências encartadas nos autos, demonstraram, a toda evidência, que as irregularidades inicialmente apontadas na Decisão Monocrática n. 00184/2020 foram devidamente saneadas, afastando, assim, a aplicação de pena de multa.

2. Na instrução processual resultou identificadas irregularidades de natureza formal sem gravidade e sem repercussão danosa a o erário, o que faz surgir a necessidade de expedição de determinação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no exercício de 2020 (covid-19), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar saneadas as impropriedades apontadas nos itens I.1, I.2, I.3 da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO e, portanto, afastar as responsabilidades anteriormente imputadas;

II – Considerar cumpridas as recomendações entabuladas nos itens III, “a” a “d”, IV, “a” a “d” e V da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO, afastando as responsabilidades anteriormente imputadas;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, que apresente Plano de Ação, com fundamento no artigo 21, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação, tendo como objeto a adoção das seguintes providências:

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;
- d) Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;
- e) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado;
- f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque;
- g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e,
- h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, bem como orientar os setores para que observem a Instrução Normativa n. 005/2017, expedida pela Controladoria Geral do Município de Vilhena.

IV – Determinar a exclusão de Rosileya Moreira de Sousa (CPF n. 326.828.832-49), do polo passivo da presente demanda, haja vista o reconhecimento da nulidade de sua citação por edital;

V - Deixar de aplicar pena de multa ao gerente de Patrimônio e Almoxarifado, Roberto Pedroso, pela irregularidade apontada no Achado A1, ante o caráter de natureza formal da irregularidade, bem como considerando a não ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 22, §1º, da LINDB;

VI – Determinar a autuação, pelo Departamento do Pleno, de Processo de Monitoramento, a fim de acompanhar o cumprimento do Item V desta decisão, com fundamento no artigo 26, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

VII - Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IX – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

COMUNICADO

Em cumprimento à determinação exarada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, considerando o disposto no art. 187, inciso VI, c/c o art. 191-B, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, ocorrerá, por meio de sessão virtual, a 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, que se iniciará no dia 20.4.2022 às 9h e se encerrará no mesmo dia às 17h.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula n. 401

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06856/17 (PACED)
INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
ASSUNTO: PACED - multa dos itens II a XXIV do Acórdão nº AC2-TC 00006/14, proferido no Processo (principal) nº 00978/09

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0130/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do itens II a XXIV do Acórdão nº AC2-TC 00006/14, prolatado no Processo nº 00978/09, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0117/2022-DEAD - ID nº 1181762, comunica que, em diligências do próprio Departamento, verificou-se o falecimento do Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, conforme certidão de óbito, acostada sob o ID nº 1181362. Nesse sentido, encaminhou o presente PACED para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade das multas de que se trata.
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal–, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012–Pleno, Processo nº 3 969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
- Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial ; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas .Morte do agente na fase executória da dívida . Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
- Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilmar Cordeiro Ferro**, quanto às multas impostas nos **itens II a XXIV do Acórdão nº AC2-TC 00006/14**, proferido no Processo nº 00978/09.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação acostada sob o ID nº 1181518.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2154/19 (PACED)

INTERESSADO: Erivaldo de Souza Almeida

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão nº APL-TC 430/2018, proferido no Processo (principal) nº 733/07
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0150/2022-GP

MULTA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO (TCE-RO). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PACED QUANTO AOS DEMAIS DEVEDORES.

01. O trânsito em julgado da decisão judicial, que decretou a nulidade do acórdão do TCE-RO, enseja à concessão de baixa de responsabilidade ao imputado (débito ou multa), conforme preceitua o art. 17, II, "a", da IN 69/20.

02. Ante a existência de outras imputações e devedores, faz-se necessário o prosseguimento do feito, a fim do acompanhamento das demais cobranças pendentes de adimplemento.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do item III do Acórdão nº APL-TC 00432/18, prolatado no processo (principal) nº 733/07, relativamente à aplicação de multa.

02. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação nº 0012/2022-DEAD (ID 1149397), encaminhou o presente processo para deliberação da Presidência, com o seguinte relato:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 00032/2022/PGE/PGETC, protocolado sob o n. 00194/22/TCE-RO e anexos, acostados sob os IDs 1147805, 1147806, 1147807, 1147808 e 1147809, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas informa que o Senhor Erivaldo de Souza Almeida, responsabilizado em multa no item III do Acórdão APL-TC 00430/18, inscrito na CDA n. 20190200295721, propôs Ação Anulatória n. 7014515-65.2019.8.22.0001, com pedido de tutela provisória, em face do Estado de Rondônia, com a finalidade de declarar a nulidade do Acórdão do Tribunal de Contas APL-TC 00430/18, a qual foi julgado procedente e declarou nulo o citado acórdão, reconhecendo a incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com a sentença juntada sob o ID 1147806.

Após decisão judicial, o Estado de Rondônia impetrou com Recurso de Apelação, porém, foi negado provimento ao Recurso e mantida a sentença exarada, conforme documentos acostados sob os IDs 1147807 e 1147808.

A PGETC solicita, então, o encaminhamento do referido expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Sr. Erivaldo de Souza, em virtude da referida decisão judicial.

Destaca-se que na Ação Anulatória n. 7014515-65.2019.8.22.0001 foi requerido que o Acórdão APL-TC 00430/18 fosse declarado nulo, a qual sobreveio sentença declarando a sua nulidade, razão pela qual, essa Presidência, por meio da Decisão DM- 00017/20-GP (ID 850361), determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento final da ação anulatória, com a certificação de trânsito em julgado, tendo em vista que existia, à época, recurso de apelação interposto e pendente de julgamento.

Importante mencionar que o Acórdão APL-TC 00430/18 imputou débito solidário (item II) e multas (item III) em face dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Edson Francisco de Oliveira Silveira, Erivaldo de Souza Almeida e Rafael Alamn Martinez, encontrando-se as imputações na forma descrita na Certidão de Situação dos Autos (ID 1148237).

03. Pois bem. De plano releva registrar que o presente PACED, consoante determinação proferida na DM 0017/2020-GP (ID 850361), estava sobrestado no DEAD a fim de aguardar o desfecho definitivo da Ação Anulatória nº 701.4515.65.2019.8.22.0001. A referida ação foi ajuizada pelo senhor Erivaldo de Souza Almeida visando a anulação do acórdão deste Tribunal de Contas que lhe aplicou multa individual.

04. Consoante o teor da peça de informação em tela, verifica-se o trânsito em julgado da Decisão judicial que declarou a nulidade do Acórdão nº APL-TC nº 430/18, tanto que o próprio ente credor (PGETC) solicitou ao DEAD que enviasse o presente processo à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Sr. Erivaldo de Souza, em virtude da referida decisão judicial (Ofício nº 00032/2022/PGE/PGETC, ID 1147805).

05. Dessa feita, a baixa de responsabilidade em favor do interessado é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a", da IN 69/20.

06. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Ação Anulatória nº 701.4515.65.2019.8.22.0001, determino a baixa de responsabilidade em favor de Erivaldo de Souza Almeida, quanto à multa aplicada no item III do Acórdão APL-TC 430/18, exarado no Processo (originário) nº 733/07, conforme preceitua o art. 17, II, "a", da IN 69/20.

07. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e prossiga com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 002147/2022 (SEI)
INTERESSADO: Sérgio Mendes de Sá
ASSUNTO: Solicitação de vacância
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0152/2022-GP

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO DO PLEITO.

1. À luz do art. 40, V, da LC nº 68/92, será declarada a vacância de cargo público na hipótese de posse em outro cargo inacumulável.

2. O deferimento do pleito é medida que se impõe, haja vista se tratar de servidor estável, que tomou posse em outro cargo público não acumulável, na forma constitucional.

01. O servidor Sérgio Mendes de Sá, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, matrícula n. 516, requer (0399212) a vacância do referido cargo, nos termos do art. 40 da LC 68/92, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, a contar de 1º/04/2022. Na oportunidade, encaminha cópia do Termo de Posse no cargo de Técnico Tributário da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN/RO).

02. Assim, os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) para instrução (ID 0399451). A SEGESP, por intermédio da Informação nº 42/2022-SEGESP (ID 0401513), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, da seguinte forma:

A solicitação do servidor se embasa no inciso V do artigo 40 da Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe que a vacância do cargo público decorrerá de, dentre outras opções, posse em outro cargo inacumulável.

O interessado é servidor estável desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, foi empossado em 1º.8.2014 e aprovado em estágio probatório homologado por meio da Decisão Monocrática DM-GP-TC 386/2018-GP (0401496), publicada no DOeTCE-RO n. 1631, de 15.05.2018, sendo, portanto, permitida a declaração da vacância ora solicitada.

03. É o relatório.

04. Como se vê, trata-se de pedido de declaração de vacância de cargo público, por força de posse em outro cargo inacumulável, com supedâneo no art. 40, inciso V, da Lei Complementar nº 68/92, que assim estabelece:

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

(...)

V - posse em outro cargo inacumulável;

05. À luz do dispositivo em tela, pode se dizer que o servidor público estatutário estável pode solicitar a declaração de vacância do seu cargo ao tomar posse em outro cargo não acumulável, desde que essa hipótese esteja expressamente prevista na legislação estatutária, a qual ele se submete.

06. Partindo dessa premissa, percebe-se claramente não haver óbice à declaração de vacância requerida, pois existe previsão legal para tanto, bem como o servidor é estável no cargo do TCE-RO (doc. 0401496) e tomou posse no cargo de Técnico Tributário da Secretária de Estado de Finanças -SEFIN/RO, no dia 1º de abril de 2022 (doc. 0399212).

07. Ante o exposto, com fulcro no artigo 40, inciso V, da LC nº 68/92, DECLARO a vacância do cargo efetivo de Técnico Administrativo do TCE-RO, ocupado por Sérgio Mendes de Sá, matrícula nº 516, lotado na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Administração – SGA, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, a partir de 1º/04/2022.

08. Assim determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no DOE-RO, bem como dê ciência ao interessado e, em seguida encaminhe o presente processo à Secretaria de Gestão de Pessoas para que a aludida secretária adote as providências necessárias quanto à referenciada declaração de vacância.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 49, de 6 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 4/2022/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios: GRUPO 02: Café torrado e moído.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 4/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000920/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 62, de 13 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 56/2018/TCE-RO, cujo objeto é aquisição de Solução de Telefonia com Comunicação Unificada e Colaboração, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, em substituição aos servidores(ras) Claudio Luiz de Oliveira Castelo (como fiscal) e Marco Aurélio Hey de Lima (como suplente).

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 56/2018 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000711/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

Processo nº 007846/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 e Portaria nº 10, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOE TCE-RO nº 2.512, ano XII, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da empresa PRISMADH DESENVOLVIMENTO HUMANO - SERVICOS EM PSICOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.320.606/0001-53, para Contratação de notório especialista para ministrar curso "Gestão no Teletrabalho: Como Lidar com o Novo Normal" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916; Elemento de Despesa: 3.3.90.39, no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), Nota de Empenho Nº 2022NE000363.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
